



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Proteção do Clube Fundador na SAD**

**Análise crítica à Lei das Sociedades Desportivas**

Micael Lamego dos Santos

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Proteção do Clube Fundador na SAD**

## **Análise crítica à Lei das Sociedades Desportivas**

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para a obtenção do grau de Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios.

Orientadora: Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro.

Micael Lamego dos Santos

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

*Aos meus pais,  
os meus heróis sem capa.*

*“Para ser grande, sê inteiro: nada  
Teu exagera ou exclui.  
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és  
No mínimo que fazes.  
Assim em cada lago a lua toda  
Brilha, porque alta vive.”*

*Odes de Ricardo Reis, Fernando Pessoa*

# Índice

<b>Resumo</b>	p. 8
<b>Abstract</b>	p. 9
<b>Agradecimentos</b>	p. 10
<b>Siglas e Abreviaturas</b>	p. 11
<b>Introdução</b>	p. 13
<b>1. A função económico-social do desporto e do clube desportivo</b>	p. 14
<b>2. As sociedades desportivas</b>	p. 15
2.1 O regime Português e a sua evolução histórica	p. 15
2.1.1 Breve referência ao DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro	p. 18
2.1.2 As alterações da Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto	p. 19
2.2 As sociedades desportivas na Europa	p. 20
2.2.1 O regime Italiano	p. 20
2.2.2 O regime Francês	p. 21
2.2.3 O regime Espanhol	p. 22
2.2.4 O modelo Alemão	p. 24
2.2.5 O modelo Inglês	p. 26
<b>3. As SAD's no regime atual</b>	p. 29
3.1 As participações sociais	p. 29
3.1.1 Categorias de ações	p. 30
3.1.2 A transmissibilidade das participações sociais	p. 30
3.1.3 A (insuficiente) prevenção da perigosidade do exercício dos direitos sociais	p. 31
3.2 O clube fundador	p. 34
3.2.1 Participação do clube fundador	p. 34
3.2.2 A proteção ao clube fundador	p. 35

<b>4. A (in)suficiência da proteção ao clube fundador</b>	p. 38
4.1 Principais problemas e possíveis soluções	p. 38
4.2 Enquadramento de um sistema misto de proteção	p. 43
4.2.1 50+1 e o fomento continuado da prática desportiva no CD	p. 43
4.2.1.1 Compatibilidade da norma com o direito da UE	p. 44
4.2.2 O teste aos investidores	p. 46
<b>Conclusão</b>	p. 49
<b>Bibliografia</b>	p. 51
<b>Jurisprudência</b>	p. 55

## **Resumo**

As sociedades desportivas têm vindo a assumir destaque, especialmente naquele que é o desporto mais seguido em Portugal: o futebol.

Dentro do regime que se lhes aplica são vários os lapsos apontados, dos quais destacamos no presente trabalho os relacionados com a proteção do clube fundador na SAD, por se nos afigurar como um problema que urge resolver a bem do futuro do desporto português e dos clubes desportivos, da sua natureza e escopo.

Assim, o objetivo deste trabalho é o de procurar soluções para problemas relacionados com a temática da posição do clube desportivo na SAD que funda, analisando, nomeadamente, ordenamentos estrangeiros e as suas previsões quanto a esta questão.

Apesar de reconhecermos fragilidades às soluções apresentadas e defendidas, é nossa opinião que as mesmas são viáveis, necessárias e proporcionais para problemas atuais e futuros, e por tal entendemos ter logrado o objetivo ao qual nos propusemos, com a realização desta dissertação.

**Palavras-chave:** Direito; Sociedades; Desporto; Futebol; 50+1; Owners test

## **Abstract**

Sports societies have been achieving great relevance, especially on what the most followed sport in Portugal is concerned: football.

Within the legal dispositions that apply, several lapses are to be pointed out, among which we highlight, in this essay, those related to the protection of the founding club in the SAD, mainly because it seems to be a problem that needs to be solved for the sake of the prosperity of the future of Portuguese sport and sport clubs, its nature and scope.

Therefore, the objective of this work is to seek solutions for problems related to: the issue of the founder sport club position in the SAD, analyzing, in particular, foreign dispositions and their predictions on this issue.

Although we recognize weaknesses in the presented and defended solutions, it is our opinion that they are feasible, necessary and proportional to current and future problems, and we therefore consider having achieved the goal we set for this dissertation.

**Keywords:** Law; Societies; Sport; Football; 50+1; Owners test

## Agradecimentos

Não poderia deixar de agradecer e eternizar nesta obra os nomes daqueles que tanta importância tiveram em mais uma etapa da minha vida, reconhecendo, desde já, que as palavras serão sempre poucas para descrever a sorte que tenho em ter tantas e tão boas pessoas a acompanhar o meu percurso.

Em primeiro lugar, às pessoas a quem devo tudo o que sou, conquistei e conquistarei: obrigado ao meu pai Celestino e à minha mãe Amélia, pelo constante apoio e paciência, mas principalmente por representarem tudo aquilo que um dia quero ser, um exemplo de trabalho, educação, amizade e amor à família.

Ao meu afilhado Martim e à minha sobrinha Alice, pelos seus sorrisos.

À minha irmã e cunhado pelo permanente acompanhamento.

Aos meus tios e primos, por sempre manifestarem o seu orgulho nas minhas conquistas e o seu apoio quando dele mais necessito.

Aos meus primos, Vera e Daniel, por tão bem me terem acolhido.

A todos os meus amigos, em especial, ao Fred, ao João Pedro, ao Xavier, ao João Trindade e ao meu primo Fábio, por estarem sempre a meu lado, nos bons e nos maus momentos.

Aos professores que pela minha vida passaram, por tudo o que me ensinaram.

À KGSA e aos meus patronos, Dra. Inês Krusse Gomes e Dr. Simões de Almeida, pela compreensão e disponibilidade.

À minha orientadora, Prof. Doutora Maria de Fátima Ribeiro, por ter aceitado ajudar e acompanhar-me na elaboração desta dissertação.

A Arcos e Tabuaço, pela minha feliz infância. A Coimbra, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e aos Bacantes por me terem proporcionado os melhores momentos da minha vida. Ao Porto e à Universidade Católica Portuguesa do Porto, por me terem feito sentir em casa. A Viseu, por fazer parte da minha história presente e futura.

Aos meus colegas e amigos do Arcos Futebol Clube pelas alegrias que me proporcionam.

Àqueles que já cá não estão, mas que olham sempre por mim.

A todos os que de alguma forma me ajudaram a conseguir alcançar mais um objetivo: o meu profundo e sincero obrigado.

## **Siglas e Abreviaturas**

**LSD** – Lei das Sociedades Desportivas

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**CVM** – Código dos Valores Mobiliários

**TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

**UE** – União Europeia

**CD** – Clube Desportivo

**SAD** – Sociedade Anónima Desportiva

**SDUQ** – Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

**FIFA** – Federação Internacional de Futebol (Fédération Internationale de Football Association)

**UEFA** – União das Federações Europeias de Futebol (Union of European Football Associations)

**CAS** – Court of Arbitration for Sport

**TJCE** – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias



## **Introdução**

Os clubes desportivos despertaram em investidores privados um interesse económico para o qual os regimes legais e as estruturas dos próprios clubes não estavam preparados. Por tal, e no seguimento das soluções encontradas noutros países europeus, foi criada a figura da sociedade desportiva.

Atualmente, todos os clubes participantes em competições profissionais são obrigados a assumir a veste de SAD ou SDUQ, sendo que, na primeira situação, e tendo em conta o crescente interesse lucrativo que os clubes desportivos (leia-se as suas SAD's) despertam em investidores privados, variados problemas têm surgido quanto à sua proteção, afirmação e garantia de direitos enquanto clube fundador, levando muitas vezes ao seu desaparecimento.

Posto isto, o presente trabalho incidirá essencialmente na análise das atuais SAD's, o regime aplicável, a sua evolução, os modelos existentes na Europa, assim como possíveis soluções para os problemas com os quais se debatem os clubes fundadores nos dias de hoje.

Procurar-se-á, ao longo deste trabalho, analisar criticamente a Lei das Sociedades Desportivas, com especial atenção para a proteção jurídico-económica do clube fundador.

Refira-se que todas as traduções de obras em línguas estrangeiras citadas no presente trabalho é da nossa autoria.

## 1. A função económico-social do desporto e do clube desportivo

É atribuído ao desporto um papel de grande relevância em todo o Mundo. No nosso país verifica-se até a sua previsão e proteção na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no artigo 79.º.

Estamos, portanto, perante um direito (o direito à prática desportiva) constitucionalmente consagrado, delegando o Estado a sua concretização<sup>1</sup> nas escolas, nas associações e coletividades.

Os clubes desportivos são, não apenas desde 1976, mas desde o século XIX (altura em que surgiram por exemplo a Associação Académica de Coimbra (1887) e o Futebol Clube do Porto (1893)), um veículo de promoção desportiva. As coletividades desportivas são as principais responsáveis pelo atravessar da atividade ao longo de séculos, representando a sua existência muito mais que uma atividade física saudável, mas também uma atividade dotada de responsabilidade social de elevada importância para vários extratos e realidades sociais.

Já assim o afirmava Constantino Fernandes em 1946:

A verdade é que, no respeitante aos clubes desportivos, o seu fim ou motivo constitucional é de utilidade pública e particular conjuntamente. De utilidade pública, porque o desporto é parte da educação física em que o clube colabora; de utilidade particular, por satisfazer o fim ideal da apresentação de trabalho próprio.<sup>2</sup>

Mas, como diria Luís Vaz de Camões, “Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades”.

---

<sup>1</sup> De referir que o financiamento do fomento da prática desportiva tem sido sempre feito pelo Estado, mais uma razão que levou à necessidade da profissionalização deste domínio, para uma melhor utilização de dinheiros públicos. Para mais desenvolvimento nesta matéria vide Ricardo Costa in *“A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto”*, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, pp. 149 e ss.

<sup>2</sup> FERNANDES, Constantino *“O Direito e os Desportos”*, Procural Editora, Lisboa, 1946 *apud* MEIRIM, José Manuel, *“Regime Jurídico das Sociedades Desportivas, Anotado”*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 16.

## 2. As sociedades desportivas

### 2.1 O regime Português e a sua evolução histórica

A sociedade, no âmbito do direito desportivo, surge em 1990, sendo que a sua estatuição no número 2 do artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema desportivo – Lei n.º 1/90 – não era mais do que, em termos práticos, uma mudança de denominação da antiga associação desportiva e ligeiras alterações de regime, que em pouco ou nada alteravam a realidade:

Legislação especial definirá as condições em que os clubes desportivos, sem quebra da sua natureza e estatuto jurídico, titulam e promovem a constituição de sociedades com fins desportivos, para o efeito de proverem a necessidades específicas da organização e do funcionamento de sectores da respetiva actividade desportiva.

Isto é, esta sociedade é tida apenas como forma de “financiar” o clube desportivo e o “fomento e a prática directa de actividades desportivas” (20.º/1), ou seja, o seu objeto continuava a ser o da promoção do desporto sem fins lucrativos, algo que já era possível antes, com aquilo que Coutinho de Abreu qualifica de “associações de fim interessado, mas ideal”<sup>3</sup>, - associações em que a obtenção de receitas é um meio meramente instrumental, não chegando sequer a ser consideradas comerciantes, nos termos do artigo 14.º/1 do Código Comercial.

Confirmação de tal surgia no número 4 do artigo 20.º: “Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, é imperativo legal que o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para benefício da actividade desportiva geral do clube [...]”. Esta lei de bases viria a ser revogada pela Lei de bases 30/2004 de 21 de julho; a Lei de bases n.º 5/2007, de 16 de janeiro veio, por sua vez, revogar todas as anteriores, desaparecendo assim as supramencionadas “sociedades com fins desportivos”.

A “verdadeira” sociedade desportiva surgiu em 1995, através do Decreto Lei n.º 146/95 de 21 de junho, onde foi estabelecido o primeiro regime aplicável às sociedades desportivas. Porém, visando sempre a proteção do clube fundador<sup>4</sup> (do clube desportivo),

---

<sup>3</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “*Curso de Direito Comercial*”, Vol. I, 11ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, p. 131.

<sup>4</sup> Um regime “trespassado pelo princípio de prevalência do clube”. Citação de Ricardo Candeias in “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 43.

estímulo de prática desportiva e agregação social<sup>5</sup>, o diploma revelou-se demasiado restritivo e pouco inovador<sup>6</sup> no que diz respeito à captação de capital privado.

Veja-se, nomeadamente, o número 1 do artigo 9.º (reprodução do antigo artigo 20.º/4 da Lei de 1/90), “Os lucros do exercício devem reverter para benefício da actividade desportiva geral do clube”, ou ainda, o número 2 do artigo 21.º, que previa a obrigatoriedade da utilização de grande parte das receitas da sociedade para o pagamento de obrigações do clube. Assim, “o legislador pretendeu concebê-las [as sociedades desportivas] como um instrumento de saneamento económico e financeiro dos clubes, que não atuasse em prejuízo dos seus principais credores, os credores públicos”<sup>7</sup> (isto devido ao forte endividamento dos clubes). Portanto as receitas nunca serviriam para potenciar os ganhos da sociedade desportiva, estando esta sempre numa “posição de grande desvantagem”<sup>8</sup>.

Este regime estava condenado ao fracasso, não tendo surgido nenhuma sociedade desportiva no seu âmbito. José Manuel Meirim enunciou, e bem, alguns dos porquês para tal facto: “essas sociedades eram de criação facultativa, obrigavam ao pagamento de impostos que os actuais clubes estão isentos e não distribuía lucros”<sup>9</sup>.

Urgia assim uma mudança de paradigma, uma solução que inovasse e acompanhasse de vez a legislação europeia e que, de facto, cumprisse a visão empresarial para a qual o desporto caminhava a cada ano que passava, contexto para o qual o diploma de 1995 não servia. Aliás, tal facto foi identificado e inserido na epígrafe da Lei 67/97 de 3 de abril:

O Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho, regulamentou esta matéria em termos que foram geralmente considerados inadequados, na medida em que, desde logo, interditava às sociedades desportivas a distribuição de lucros, retirando-lhes, assim, um dos principais atrativos para a sua constituição.

---

<sup>5</sup> “Não se pretendendo uma separação absoluta nem se desejando uma estrutura estanque para o desporto profissional, reconhece-se e preserva-se o modelo e espírito do clube como entidade geradora da mística associativa, que tem profundas raízes nas comunidades locais e regionais e na nossa tradição associativa, mística insubstituível no fomento e irradiação da actividade desportiva.” - Decreto Lei n.º 146/95 de 21 de junho.

<sup>6</sup> “Figura personalizada de cariz associativo, mas em trânsito para uma configuração societário-comercial, para dar corpo à sociedade desportiva.” Citação de Ricardo Costa in “*A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, p. 137.

<sup>7</sup> Ricardo Costa in “*A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, p. 138.

<sup>8</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p. 10.

<sup>9</sup> MEIRIM, José Manuel, “*Regime Jurídico das Sociedades Desportivas, Anotado*”, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 29. Na verdade, até hoje, nenhuma sociedade desportiva em Portugal distribuiu lucros aos seus acionistas.

Surge então a sociedade desportiva, definida no artigo 2.º do Decreto-Lei 67/97:

[...] pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação numa modalidade, em competições desportivas de carácter profissional, salvo no caso das sociedades constituídas ao abrigo do artigo 10.º, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade.<sup>10 11</sup>

A sociedade desportiva podia nascer através da transformação do clube desportivo, personalização jurídica da equipa ou da criação *ex novo* da sociedade (3.º).

No entanto, tal constituição não era obrigatória: os clubes que não optassem pela criação da sociedade desportiva estavam sujeitos a um regime especial de gestão. Porém, depois de efetuada a sua constituição ou personalização, o extrato jurídico de sociedade desportiva era irreversível (art. 4.º).

De referir que um dos vários problemas identificados nas anteriores leis foi resolvido através do artigo 23.º: “A sociedade desportiva pode repartir entre os accionistas o lucro legalmente distribuível.”

Outras características especiais deste diploma e que significaram um avanço no que toca ao tema foram, por exemplo, o estabelecimento de capital social mínimo e a consagração de direitos especiais do clube fundador na sociedade.

O regime estatuído revelou-se pouco apetecível para os clubes. No entanto, foi nesse mesmo ano que se constituíram as sociedades do Futebol Clube do Porto e do Sporting Clube de Portugal, por exemplo.

Posto isto, e depois de o Decreto-Lei ter sido alterado pela Lei n.º 107/97, de 16 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.º 303/99, de 6 de agosto, e 76-A/2006, de 29 de março, surgiu, tardiamente (diríamos nós) o Decreto-Lei n.º 10/2013 de 25 de Janeiro, que na sua epígrafe refere exatamente a necessidade de um regime diferente dos anteriores:

Os interesses, designadamente de natureza económica, que, na atualidade, gravitam em torno do desporto de alto rendimento aconselham a criar novas formas jurídicas que esbatam a apontada

---

<sup>10</sup> Denominada por Ricardo Costa por “Sociedade Anónima com Objecto Especial”, in “*A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, p. 145.

<sup>11</sup> Sempre existiu uma preocupação com o não “desvirtuamento da verdade exarada nas competições desportivas”, Citação de Ricardo Costa in “*A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, p. 152.

desigualdade e coloquem todos os participantes nessas competições no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos.

A principal novidade deste regime foi, precisamente, a imposição de que os clubes que visassem participar em competições desportivas profissionais, terem de o fazer sob a forma jurídica societária, eliminando-se assim o chamado regime especial de gestão que antes se aplicava aos clubes que não optassem pela constituição da sociedade. A constituição da referida sociedade poderia agora (e continua a poder) ser realizada sob a forma de uma sociedade anónima desportiva (SAD) ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ).

### **2.1.1 Breve referência ao Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro**

Como já referimos, a principal novidade que a Lei das Sociedades Desportivas (doravante LSD) trouxe ao desporto português foi a obrigatoriedade do recurso à sociedade desportiva para a participação em competições profissionais, nos termos do artigo 1.º, sendo que tal, como também já se referiu, pode ser feito a partir da figura da SAD ou SDUQ.

Sendo a figura das SDUQ uma novidade da LSD, atentemos nas suas principais características:

- Prevê o artigo 11.º a existência de uma quota única, ou seja, o clube fundador deverá ser o detentor da integralidade de uma quota indivisível;
- O artigo 13.º estabelece que uma associação desportiva pode ser titular de mais do que uma sociedade desportiva unipessoal por quotas, desde que respeitantes a diferentes modalidades;
- Naturalmente, e para a preservação do sentido da SDUQ, estipula o artigo 14.º que a quota única é intransmissível;
- Relativamente à administração da sociedade, o órgão de administração da sociedade deve ser constituído por um número de membros, fixado nos estatutos, mas que deve ser formado por um mínimo de um gestor executivo (15.º).

Cumprê-nos dizer que estranhámos a necessidade da previsão das sociedades unipessoais por quotas<sup>12</sup>, isto tendo em conta que tal previsão acaba por não corresponder

---

<sup>12</sup> Aliás, estranheza e desconfiança apontada por vários Autores, nomeadamente Paulo Tarso Domingues, que defendia que a melhor solução seria a de estabelecer a possibilidade de os clubes constituírem sociedades anónimas unipessoais, in *“IV Congresso de Direito do Desporto”*, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2015, p. 97.

aos principais objetivos que estiveram na base deste diploma: a captação de capital externo e a profissionalização da gestão dos clubes.

Quanto à captação de capital externo, tal como já referenciado, a quota única é indivisível e intransmissível (11.º e 14.º). Ou seja, nenhum clube desportivo conseguirá obter recursos monetários provenientes de investimentos privados sem se transformar em SAD (11.º/3), tendo para isso que realizar um aumento de capital.

Relativamente às SAD, foram trazidas por este diploma importantes alterações no tocante à posição do clube fundador.

Sob a mesma epígrafe que o antigo artigo 30.º, surge na nova lei o artigo 23.º, que, em resumo, trouxe as seguintes alterações: a participação mínima do clube fundador na SAD por si fundada passou a ser de 15%, eliminando-se o limite máximo de 40% de participação direta<sup>13</sup>; o clube fundador passou a ter poder de veto apenas nas operações de fusão, cisão, dissolução da sociedade, mudança da localização da sede e símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento; deixou de deter poder de veto na transformação, alteração do capital social e estatutos.

### **2.1.2 As alterações da Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto**

Olhando para as alterações de 2017, percebe-se que houve um objetivo primordial: a transparência na detenção da participação social. Assim o refere o artigo 1.º da Lei:

A presente lei impõe deveres de transparência relativos à titularidade do capital social das sociedades desportivas e ao reforço da credibilização das competições, bem como obrigações para as federações desportivas no investimento em programas de defesa da integridade e da verdade desportivas nas competições.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> Tanto a nível desportivo como legal, este limite nunca fez sentido: primeiro porque o clube fundador não pode ver limitada a sua participação na sua própria SAD; segundo porque o número 4 do artigo 30.º previa a possibilidade de participação no capital social da SAD a partir de uma Sociedade Gestora de Participações Sociais, não impondo aqui qualquer limite à participação. Fernando Madaleno in *“As sociedades desportivas – Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos”*, Queluz, Edições Chambel, 1997, p. 56, tendo em conta o elemento literal do artigo defendia que “O que é difícil compreender é que esse mesmo princípio (da limitação da participação do clube no capital social da sociedade desportiva), que o legislador parece ter erigido como princípio enformador da constituição e vida da sociedade desportiva, venha por ele próprio, a ser limitado quanto aos seus efeitos, ao admitir a participação indireta.” Já José Manuel Meirim in *“Regime Jurídico das Sociedades Desportivas, Anotado”*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 136, defendia uma interpretação “teologicamente redutora” do n.º 1, e assim, o clube fundador não poderia deter, direta ou indiretamente, ou no seu conjunto, participação superior a 40%. Olhando para a *ratio legis* do artigo, parece-nos claro que a palavra “direta” deveria ser tida em conta unicamente quanto ao limite mínimo da participação, abrangendo o limite máximo tanto a participação direta e indireta, como o seu conjunto.

<sup>14</sup> Artigo 1.º da epígrafe da Lei n.º 101/2017, de 28 de Agosto.

Completamente reformulado, o artigo 28.º veio agora estabelecer “Deveres de transparência”, obrigando à comunicação por parte dos detentores de participação qualificada da sociedade (quem detenha, isolada ou conjuntamente, pelo menos 10 % do capital social ou dos direitos de voto – n.º 2) “à entidade da administração pública com atribuições na área do desporto e à federação dotada de utilidade pública desportiva na respetiva modalidade, bem como às ligas profissionais, no caso das competições profissionais” de informações relativas à sua identificação (n.º 3/a)), discriminação de percentagem e direitos de voto (b)) e eventuais participações diretas ou indiretas que possam deter noutras sociedades desportivas (c)).

Estabelece o n.º 7 que “O incumprimento do dever de comunicação referido nos números anteriores determina sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela respetiva federação desportiva ou liga profissional de clubes.”<sup>15</sup>

Concluindo, percebe-se a intenção desta revisão legislativa. Porém, tal não é, e não será suficiente se a federação desportiva ou liga profissional não acompanharem a lei, estatuidando, nomeadamente consequências jurídicas – leia-se, sanções desportivas – para os que não cumprem os deveres legais de transparência estatuidos.

## **2.2 As sociedades desportivas na Europa**

### **2.2.1 O regime Italiano**

A Sociedade Anónima surgiu no desporto Italiano em 1966, por determinação da *Federazione Italiana Gioco Calcio*, altura em que se tornou obrigatória a constituição de Sociedade Anónima pelos clubes que visassem participar nas competições profissionais de futebol, ou seja, na Série A e B.

Data de 1981, também pela primeira vez na Europa, a intenção de profissionalizar o desporto: a *Legge 23 Marzo 1981, n.º 91* nasce com o principal propósito de regular a sociedade desportiva enquanto entidade empregadora e a sua relação com a federação desportiva correspondente.

Destaca-se ainda a previsão do artigo 10.º da *Legge* que obrigava a que o lucro obtido com a atividade devia ser reinvestido na prossecução da atividade desportiva.

---

<sup>15</sup> Sanções que não estão previstas, nomeadamente no que toca ao futebol, nem pelo Regulamento Disciplinar da Liga de Portugal, nem pela Federação Portuguesa de Futebol, ou seja, estamos perante uma norma que contém na sua estrutura lógica uma previsão, mas que não prevê qualquer estatuição.

Volvidas quase quatro décadas, foram vários os diplomas que surgiram depois da *Legge* de 1989, visando-se sempre a consagração de uma transparência económica, fiscal e gestora das sociedades.

Releva-se a última alteração, através do Decreto “*Dignita*” (Decreto Lei n.º 87/2017) que veio, por sua vez, alterar a Lei n.º 205/2017 – *Legge di Bilancio* – que previa que as atividades desportivas amadoras poderiam ser exercidas, com fins lucrativos, numa das formas de organização referidas no Título V do quinto livro do Código Civil Italiano<sup>16</sup>, previsão à qual o Decreto *Dignita* pôs fim.

Neste momento existem três tipos de entidades desportivas no regime Italiano: Associação Amadora, Sociedade Desportiva Amadora de fins não lucrativos<sup>17</sup> e Sociedade Desportiva Profissional Lucrativa<sup>18</sup>.

### 2.2.2 O regime Francês

O regime francês dispõe do “Code du Sports”, criado em 2006, que regula não só as sociedades desportivas, mas toda a matéria respeitante ao desporto, nomeadamente quanto à atividade das federações desportivas, às ligas desportivas e ao *doping*.

A primeira manifestação propriamente dita das sociedades desportivas surgiu em 1975, porém sem sucesso<sup>19</sup>. É em 1984, com a Lei n.º 84-610, que se determina a obrigatoriedade de constituição de uma sociedade anónima, no caso de a associação desportiva ser promotora de organização de eventos desportivos remunerados que proporcionassem receitas superiores a um limite estabelecido por decreto do “Conseil d'Etat” e que empregasse atletas remunerados, cujo montante total excedesse, também, um número fixado por decreto do Conselho de Estado. Ressalve-se que a associação desportiva não deixa de existir, sendo que a relação entre esta e a nova sociedade deve ser estabelecida e regulada através daquilo que hoje se parece com o atual acordo

---

<sup>16</sup> *Società semplice, società in nome collettivo, società in accomandita semplice, società per azioni, società in accomandita per azioni et società a responsabilità limitata.*

<sup>17</sup> Os clubes desportivos amadores (SSD) distinguem-se dos demais pela sua forma jurídica, pois são, de facto, uma categoria especial de sociedades anónimas, caracterizada pela ausência do escopo lucrativo, que exercem atividades desportivas amadoras.

Os critérios principais para a constituição ou não de “SSD” são a dimensão da associação, a organização, gestão, o risco do negócio e a autonomia patrimonial.

<sup>18</sup> A atividade desportiva profissional não pode ser exercida pela “ASD”, para tal deve ser constituída uma sociedade por ações (SPA) ou uma sociedade de responsabilidade limitada (SRL).

<sup>19</sup> Estatuiu-se a possibilidade da constituição de “*sociétés d'économie mixte locales*”. Para mais desenvolvimento vide nota 34 de Ricardo Candeias in “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 25.

parassocial, sendo tal acordo objeto de ratificação pela assembleia geral da associação fundadora<sup>20</sup>.

O diploma de 84, continha no artigo 13.º uma importante previsão quanto à composição do capital social, prevendo que este seria composto exclusivamente por ações nominativas. Não obstante, aquilo que merece maior realce será a obrigatoriedade de detenção, por parte da associação desportiva fundadora, da maioria do capital social e dos direitos de voto.

Para além do supramencionado, e agora relativamente à distribuição de lucros, o mesmo artigo previa que os lucros obtidos serviriam para constituir reservas, que por sua vez não podiam dar lugar à distribuição de dividendos.

No caso particular da sociedade anónima com objeto desportivo, isto quanto à participação da associação desportiva na respetiva sociedade, é aplicável o artigo L122-6, que obriga a que a associação desportiva detenha, pelo menos, um terço do capital social e dos direitos de voto na assembleia geral da “*société anonyme à objet sportif*” que tenha criado, o que sem dúvida dá relevância e importância ao clube fundador, protegendo-se assim a sua posição contra eventuais interesses empresariais ou pessoais.

Os principais tipos de sociedade existentes no topo do desporto Francês são o da sociedade desportiva profissional<sup>21</sup>, da sociedade anónima<sup>22</sup> e da sociedade de responsabilidade limitada<sup>23</sup>.

### **2.2.3 O regime Espanhol**

A sociedade desportiva surgiu em Espanha através da Ley 10/1990 (posteriormente revista pela Ley 50/1998 e mais recentemente pela Ley 3/2013) com o objetivo principal de estabelecer um modelo de responsabilidade legal e económica para os clubes que desenvolviam atividades de natureza profissional, de forma a garantir a pureza da concorrência e proteger os interesses públicos e de potenciais investidores.

Ora, tal diploma mostrou, para além da preocupação que tinha com a viabilidade financeira dos clubes, que estava ciente da evolução desportiva para um contexto

---

<sup>20</sup> Esta estatuição permanece, na sua génese.

<sup>21</sup> Neste caso, comparativamente à sociedade anónima com objeto desportivo, já existe a possibilidade de distribuição de dividendos aos acionistas, razão pela qual já estaremos perante uma estrutura capaz de atrair maior investimento externo. De ressaltar que permanece a obrigatoriedade de existência de um acordo de regência entre a associação desportiva fundadora e a sociedade fundada. São Sociedades Desportivas Profissionais, por exemplo, o Paris Saint Germain e o Olympique de Marseille.

<sup>22</sup> São Sociedades Anónimas, por exemplo, o AS Mónaco e o Dijon FCO.

<sup>23</sup> São Sociedades de Responsabilidade Limitada, por exemplo, o Racing Club Narbonne Méditerranée (Clube de Rugby) e o Angers SCO.

empresarial. Aliás, na epígrafe do diploma, dentro dos objetivos da lei, referiu-se expressamente que se pretendia regular o espetáculo desportivo, uma “*actividad progresivamente mercantilizada.*”

Para a prossecução dos objetivos acima mencionados, a Ley do Deporte estabeleceu a obrigatoriedade de transformação das associações desportivas em SAD’s<sup>24</sup>, sujeitas ao regime geral das sociedades anónimas, com as especificidades do diploma, nos termos do artigo 19.º. No entanto, foi igualmente estabelecida uma exceção de elevada importância: os clubes desportivos que à data da entrada em vigor da lei, que já participassem em competições desportivas profissionais e tivessem mostrado boa gestão com o regime associativo, mantendo um património líquido positivo nos quatro exercícios anteriores, não estavam obrigados a proceder à sua transformação em SAD<sup>25</sup>.

O capital das SAD’s é exclusivamente constituído por ações nominativas (artigo 21.º/3), sendo que, nos termos do artigo 22.º, em particular o seu número 2, deve qualquer pessoa singular ou coletiva que numa SAD detenha, direta ou indiretamente, uma participação, que no total lhe confira direitos de voto correspondente a número igual ou superior a 25%, obter autorização prévia do Conselho Superior do Desportos. Existe fundamento para recusa se, por exemplo, essa pessoa, singular ou coletiva, detiver, direta ou indiretamente, uma participação de direitos de voto numa outra SAD correspondente a um número igual ou superior a 5%; que participe na mesma competição profissional ou, sendo diferente; seja pertencente à mesma modalidade desportiva (23.º/2).

O contexto espanhol é demonstrativo de que o sucesso financeiro dos clubes desportivos não depende exclusivamente da sua abertura ao capital externo, mas sim, e de forma essencial, de quem gere e coordena os clubes, bem como da sua competência para tal. Se assim não fosse, como poderia pensar-se que clubes como o Real Madrid CF e FC Barcelona, clubes pertencentes ao top 5 da Europa, no que toca ao desporto em

---

<sup>24</sup> Nos termos do artigo 14.º do regime atual:

“*Los Clubes deportivos, en función de las circunstancias que señalan los artículos siguientes, se clasifican en:*

*a) Clubes deportivos elementales.*

*b) Clubes deportivos básicos.*

*c) Sociedades Anónimas Deportivas.*”

<sup>25</sup> Exceção presente na 7ª disposição adicional da “Ley del Deporte”. Relativamente ao futebol profissional, foram quatro os clubes que cumpriram estes requisitos: Real Madrid, Barcelona, Osasuna e Athletic de Bilbao. Estes mantiveram e continuam a manter o seu extrato jurídico de Associações Desportivas.

“*Debe descartarse la imposición de una forma social y sustituirse por el establecimiento de un régimen de control material aplicable a todos los clubes profesionales con independencia de la forma o tipo social que por el dichos clubes se adopte.*” Luis Cazorla González-Serrano, in “*Derecho mercantil y deporte profesional*”, RDDE Monografía 12, Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2016, p. 99.

geral, mas também a nível financeiro, não são sociedades anónimas desportivas, mas apenas, e surpreendentemente, associações desportivas?

O regime espanhol não prevê qualquer proteção direta ao clube fundador de uma sociedade desportiva. No entanto, não podemos concordar que esta seja a melhor opção, principalmente tendo em conta a realidade espanhola pois, - e talvez por inexistir uma proteção ao clube fundador, na SAD fundada -, os clubes que transformaram ou constituíram SAD só o fizeram porque a tal foram obrigados, tendo em conta que não há vantagens que levem uma associação desportiva a constituir uma sociedade desportiva e dela ser participante social. Todavia, talvez a partir de um regime de obrigatoriedade de constituição de sociedade desportiva similar ao português, com os devidos privilégios e proteção aos clubes fundadores, se conseguiria obter tanto a transparência financeira e fiscal desejada pelos espanhóis, como a autonomia e independência, que certamente as associações desportivas não querem deixar de deter.

#### **2.2.4 O modelo Alemão**

A 1998 foi dada a possibilidade aos clubes desportivos de transferirem as suas equipas para uma sociedade comercial.

Na verdade, não existe na realidade alemã um regime legal específico para as sociedades desportivas. Todavia, estas estão fortemente reguladas, por exemplo, pelos Estatutos da Liga de Futebol Alemã, os “*Satzung DFL Deutsche Fußball Liga e.V.*”, que pelo seu conteúdo ímpar passamos a analisar.

O futebol alemão é conhecido, não só pelas suas vitórias desportivas, mas essencial e particularmente, pela ligação romântica existente entre os clubes e os seus adeptos e associados. Aliás, estamos a falar da liga que, a par da Premier League, é a que consegue ter maior taxa de ocupação nos estádios a nível Europeu, conseguindo uma percentagem impressionante de 91,27%<sup>26</sup> na Bundesliga, o que significa uma média de 42.388 de espetadores por jogo, contra os 35.870 da Premier League.

Ora, tendo em conta tais factos e da importância social que o futebol assume nesse país, foi estabelecido, também em 1998, nos referidos Estatutos da Liga Alemã<sup>27</sup>, que os

---

<sup>26</sup> Relatório realizado entre 2010 e 2017 pela EPFL. A Liga Alemã, neste campo, é apenas ultrapassada pela Premier League, que chegou 94,95%. Portugal regista apenas 48,81% de taxa de ocupação.

<sup>27</sup> O poder de estabelecer tais normas, que vinculam todos os licenciados, ou os que pretendem ser licenciados para participar em determinada liga desportiva baseia-se na autonomia e liberdade de associação, constitucionalmente garantida na ordem jurídica alemã - artigo 9.º da Constituição Alemã, vide BETH, Michelle, Kommunal- und Schul-Verlag, “50+1 im Abstiegskampf?: Der Grundsatz der §§ 16 c Ziff. 3 DFB-Satzung/8 Ziff. 3 DFL-Satzung im Lichte des AEUV”, p.34.

clubes que queiram obter a necessária licença para participar na Bundesliga e 2. Bundesliga, terão de ser legalmente independentes. Isto é, a sociedade não pode estar sujeita à influência dominante<sup>28</sup> de qualquer pessoa singular ou coletiva (8.<sup>a</sup>/2), pelo que, e para garantia de que tal não suceda, o clube desportivo fundador deve sempre deter mais de 50% do capital social e direitos de voto na sociedade (8.<sup>a</sup>/3).

No entanto, esta regra, apelidada da “50+1 Rule” tem exceções: nos termos do número 2 da cláusula 8.<sup>a</sup>, poderá ser concedida licença a uma sociedade legalmente dependente de terceiro, se esse terceiro tiver promovido continuamente, e de forma substancial, o desporto, em particular o futebol, no clube, por mais de 20 anos.

Contudo, a situação é previamente avaliada pelo “Board” da Bundesliga e caso se verifique a exceção, o terceiro não poderá revender a sua participação social e deve, de forma imperativa, continuar a promover o futebol, pois caso contrário será retirada a licença da sociedade para participação nas competições das Ligas Alemãs<sup>29</sup>. Há também possibilidade do clube ou associação desportiva não deter os exigidos 50+1% se de outra forma for garantida uma posição comparável ao acionista maioritário da sociedade desportiva (8.<sup>o</sup>/3).

Na mesma cláusula, agora no n.º 6, estabelece-se que nenhuma pessoa, direta ou indiretamente, pode deter 10% ou mais do capital social ou direitos de voto em mais do que uma sociedade desportiva da mesma competição e, independentemente da competição, ninguém pode, direta ou indiretamente, exercer os seus direitos enquanto acionista em mais de três sociedades desportivas.

Esta regra, procura, essencialmente, garantir que a associação desportiva, e por inerência os associados e adeptos, detenha o controlo das políticas do clube, precavendo-se, assim, de possíveis atividades de interesse pessoal e exclusivo dos investidores privados e protegendo, acima de tudo, o clube enquanto fundador e participante na sociedade desportiva.

Estamos, sem dúvida alguma, perante o modelo que, no que toca à participação social do clube fundador, melhor protege o mesmo, dentro da sociedade desportiva fundada.

---

<sup>28</sup> Para melhor compreensão, e partindo do estabelecido na lei portuguesa, em especial no artigo 486.º do CSC, estamos a falar de um conceito geral e indeterminado, sendo estabelecido no número 2 do referido artigo um elenco de presunções: participação maioritária, maioria dos votos, poder de designação maioritário dos membros da administração e fiscalização.

<sup>29</sup> Esta exceção é conhecida por “Lex Leverkusen”, pois surgiu depois de um pedido de derrogação da medida pelo TSV Bayer 04 Leverkusen. Este exemplo foi seguido em 2001 pelo VFL Wolfsburg e a empresa Volkswagen AG, e mais tarde pelo TSG Hoffenheim Football e a empresa SAP.

Porém, este modelo tem sofrido forte contestação por parte de figuras do futebol alemão<sup>30</sup> e tem levado, igualmente, a algumas discussões jurisprudenciais.

### 2.2.5 O modelo Inglês

Foi nos finais do século XIX que surgiram os primeiros clubes desportivos ingleses, neste caso, de futebol, sob a forma de sociedade<sup>31</sup>.

À semelhança do que acontece na Alemanha, também não existe no regime inglês um diploma legal que regule especificamente as sociedades desportivas, estando as mesmas sujeitas à lei geral e especificamente às regras estabelecidas pelas federações e ligas desportivas.

Vejamos, nomeadamente, as principais particularidades do *Premier League Handbook* para a época 2018-2019, relativamente às sociedades desportivas, à participação no seu capital social, mas também relativamente às exigências estabelecidas para o licenciamento de pessoas enquanto “diretores”<sup>32</sup> ou “donos” do clube/sociedade.

No capítulo “*Finance and Governance*”, na “*Section E: Clubs – Finance*”, mais precisamente nos pontos 16 e 17, está prevista uma pré-avaliação e pré-aprovação do interessado em adquirir o controlo<sup>33</sup> de um clube – esta é uma forma única na Europa de

---

<sup>30</sup> Os maiores críticos desta medida são Hasan Ismaik do TSV 1860 Munich e Martin Kind, dirigente do Hannover 96. O último formulou um modelo alternativo a esta regra, que continha, nomeadamente, medidas como: um período mínimo de detenção de 10 anos; a promoção anterior de 6 anos da associação desportiva pelo investidor interessado na obtenção da participação maioritária; a continuação do apoio ao futebol amador a longo prazo; a manutenção da marca e preservação das designações tradicionais do clube desportivo; obrigatoriedade de apresentação e prova da proveniência dos fundos a investir, com base em documentos fidedignos; submissão da pessoa do investidor a um “teste”, sendo avaliadas as circunstâncias económicas (nomeadamente a sua solvabilidade) e pessoais do mesmo. Tudo isto sob pena da sua participação no capital social da sociedade desportiva voltar para o clube desportivo fundador de forma gratuita. O “Konsensmodell Hannover 96” não teve o acordo da Liga, e percebe-se, por exemplo: imagine-se que a sociedade investidora, que até ao momento tinha uma estreita ligação com o clube desportivo, através dos seus acionistas/gestores ou administradores, passa por uma reestruturação, ou até mesmo abre a entrada a novos investidores, tal situação pode levar a uma mudança de política “governativa” radical, como por exemplo a prossecução de um objeto unicamente comercial. Ora, para tais casos, este modelo não fornece uma solução, pois não pode controlar as mudanças estruturais do seu investidor maioritário. – exemplo avançado por BETH, Michelle, Kommunal- und Schul-Verlag, in “*50+1 im Abstiegskampf?: Der Grundsatz der §§ 16 c Ziff. 3 DFB-Satzung/8 Ziff. 3 DFL-Satzung im Lichte des AEUV*”, p. 74.

<sup>31</sup> Ocorreu em 1891 a primeira transformação de um clube desportivo em sociedade de capitais: o Arsenal.

<sup>32</sup> Para efeitos de aplicação do *Handbook*, é considerado “*Director*” aquele que detém um cargo de gestão num clube, que detém o seu controlo, ou qualquer pessoa que exerça poderes que são inerentes à gestão/administração de uma empresa – *Premier League Handbook* 2018/2019, p. 89. Podemos interpretar o último “indício” como o equivalente ao gestor ou administrador de facto - o “*shadow director*”.

<sup>33</sup> “*Control*” é tido como o poder de alguém para o exercício ou aquisição, de forma direta ou indireta, do controlo das políticas e gestão do clube, seja esse poder constituído ou tendo por base direitos estabelecidos em contratos e tendo em conta as circunstâncias de facto ou direito envolvidas. Considera-se que o controlo inclui, nomeadamente:

Ser detentor, e/ou possuir interesse, e/ou a possibilidade do exercício do direito de voto, decorrente da detenção de participação social (direta ou indiretamente) ou por contrato, que confira, no seu conjunto, para o(s) “*the holder(s)*” 30%, ou mais, do total de votos possíveis de exercer nos órgãos de decisão do clube.

precarer eventuais negócios duvidosos, que poderiam levar a uma derrocada financeira, neste caso do futebol inglês.

Como se disse, este “teste” é único na Europa, mas já utilizado há vários anos em alguns dos desportos mais conhecidos dos Estados Unidos da América, nomeadamente no Futebol Americano, onde os “novos *owners*” são submetidos à avaliação de um “*board*” da federação ou liga, antes de ser feita a aquisição do clube pelos mesmos, sob pena de não conseguirem a licença necessária para a inscrição do clube na competição correspondente.

Ora, o ponto E.16, estatui que qualquer pessoa que se propõe a adquirir o controlo de um clube, deve submeter ao “*board*” um relatório que contenha informação relativamente ao futuro financeiro do mesmo, tendo em conta as consequências que a mudança do controlo do clube possa provocar; este “*board*” tem o poder de requerer ao comprador informações e provas da suficiência e proveniência dos fundos que o mesmo se propõe investir no clube.

Ainda no capítulo da “*Finance and Governance*”, agora na “*Section F*”, no respeitante ao “*Owners’ and Directors’ test*”<sup>34</sup>, estão estabelecidos vários critérios, desta vez pessoais e não financeiros (esses estabelecidos na “*Section E*”), para a admissão, ou não, de um “*owner*” ou “*director*” de um clube, por exemplo:

- Ninguém pode, direta ou indiretamente, ser dono ou diretor de um clube estando envolvido, ou tendo qualquer tipo de poder ou influência na gestão ou administração de outro clube (F.1.2.);
- Não é admitida a inscrição como diretor, ou de um clube que tenha como dono alguém que tenha sido condenado por um Tribunal do Reino Unido (F.1.5.) e, por exemplo, lhe tiver sido aplicada uma pena não suspensa de, pelo menos, 12 meses de prisão;
- Tenha sido alvo de uma insolvência pessoal (F.1.7) ou empresarial (F.1.6)<sup>35</sup>;

---

São considerados, para o efeito do acima mencionado, quaisquer direitos ou poderes, que alguém detenha, por, por exemplo, qualquer pessoa associada ou “*Connected Person*” de outrem. É considerada “*Connected person*” qualquer pessoa que direta ou indiretamente, detenha ou pretenda vir a adquirir mais de 30% do capital social do clube, ou direitos de voto.

<sup>34</sup> No top 4 das Ligas de Futebol Inglês existem dois testes diferentes, mas que são bastante similares: o da “*English Premier League*” (EPL) - que aqui se explana - e o teste estabelecido para o Championship (2ª Liga), League One (3ª Liga) e League Two (4ª Liga), regulado pela “*Football League (EFL)*” contido no “*English Football League Regulations (EFL Rules)*”.

<sup>35</sup> Curiosamente, são apenas tidas em conta, para este efeito, as insolvências de clubes de futebol e não situações insolvências em geral, tendo que ter havido duas insolvências e que delas tenha resultado uma punição de dedução de pontos.

- Tenha praticado atos relativos à oferta ou obtenção de pagamento ou qualquer incentivo de, ou, para qualquer clube, ou funcionário, ou jogador, relacionados com apostas em eventos ou resultados de um jogo (F.1.14).

A submissão para avaliação é feita pelo próprio clube, o que no caso da aquisição do clube por alguém, poderá levar a uma “suspensão” do negócio. Mas, de forma a precaver tal situação, será útil o estabelecimento de uma cláusula condicionante, pois não fará sentido o negócio avançar sem se ter a garantia do licenciamento do clube na competição correspondente.

Na “*Section G*”, sob epígrafe “*Disclosure of ownership and other interests*”, é estabelecido que o clube deve, através de um formulário próprio, dar conhecimento à liga se ele próprio, ou se alguém, detém, tenha deixado de deter ou queira adquirir, direta ou indiretamente “*Significant Interest in the Club*”<sup>36</sup>. Tal informação deve conter a identificação e detalhes relevantes da pessoa em causa, a natureza do seu interesse e a posição que a mesma irá assumir no clube enquanto acionista. Está também expressamente previsto que deve ser publicado pelo clube o último beneficiário do “*Significant Interest*” (G.5).

Neste modelo, em especial, as previsões relativas à avaliação de quem adquire o clube permitem protegê-lo de eventuais investidores que na verdade não o são, ou de investidores que pretendam transformar os clubes em meros veículos para outros fins, levando à frustração do seu objeto primordial: a prática desportiva de forma profissional.

No caso do modelo inglês, o clube existe apenas enquanto “*limited company*”, por tal, não há necessidade de proteção do clube fundador, que não existe para lá da “*company*”. Porém, dir-se-ia que o clube em si está claramente protegido por medidas tão exigentes como o “*owners test*”.

---

<sup>36</sup> É tido como interesse significativo aquele que envolva a participação igual ou superior a 10% no capital social de um clube ou o equivalente em direitos de voto.

### **3. As SAD's no regime atual**

Às Sociedades Anónimas Desportivas são aplicáveis as regras estabelecidas na LSD e, de forma subsidiária, o regime legal previsto para as Sociedades Anónimas estatuído no CSC, assim como as ofertas públicas das mesmas são reguladas pelo CVM, com as devidas adaptações (artigo 5.º da LSD).

As sociedades desportivas, nos termos do artigo 3.º da LSD, podem ser constituídas de raiz, por transformação do clube desportivo ou por personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar em competições profissionais.

Explana-se: a constituição por raiz poderá ser promovida por um clube desportivo pré-existente, passando este a ser sócio da sociedade constituída, mas também é possível que a sua constituição seja promovida sem um clube desportivo envolvido; no caso da constituição da sociedade desportiva por transformação<sup>37</sup>, o clube desportivo/ associação desportiva deixa de existir enquanto tal, passando, de forma automática, com as devidas formalidades, a sociedade desportiva; quanto à personalização jurídica, o que sucede é o equivalente a uma cisão de parte do clube, relativamente à equipa que participe ou pretenda participar na competição profissional, ficando o mesmo, a partir dali, a ser participante no capital social da sociedade desportiva fundada, prevalecendo como entidade jurídica individual, que continuará a fomentar a prática desportiva noutras modalidades.

Na primeira forma de constituição, de raiz, ou na constituição por transformação, não há qualquer tutela do clube fundador, no caso deste existir, ao contrário do que sucede na personalização jurídica.

#### **3.1 As participações sociais**

As participações sociais estão reguladas na Secção II da LSD, onde se estabelece, mais precisamente no número 3 do artigo 10.º, que as ações devem ser sempre nominativas, algo que garante, de forma incompleta<sup>38</sup>, a transparência quanto aos titulares das mesmas.

---

<sup>37</sup> Em termos societários, estamos perante uma transformação extintiva, isto é, a sociedade transformada dissolve-se, extinguindo-se juridicamente, dando lugar a um novo e diferente ente societário.

<sup>38</sup> Dizemos de forma incompleta, pois a verdade é que o atual regime não permite conhecer o último beneficiário da titularidade do capital social.

### 3.1.1 Categorias de ações

O artigo 10.º da LSD, estabelece duas categorias de ações das sociedades anónimas desportivas:

- Categoria A, que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador, nos casos em que a sociedade tenha sido constituída por personalização jurídica<sup>39</sup>;
- Categoria B, as restantes.

Não nos parece lógico que se promova a restrição da emissão das ações da categoria A às sociedades constituídas por personalização jurídica, tendo em conta que há possibilidade de haver um clube desportivo, enquanto tal, na criação da sociedade desportiva de raiz<sup>40</sup>.

Põe-se a questão de perceber se se poderá emitir ações nos termos do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente ações preferenciais sem voto (341.º CSC)<sup>41</sup>.

### 3.1.2 A transmissibilidade das participações sociais

O número 2 do artigo 14.º da LSD impede as limitações à transmissibilidade das ações das SAD's.

Como já enunciámos na Introdução, parece-nos que tal estatuição não é proveitosa e protetora dos interesses dos clubes fundadores, e explanamos: como já alguns autores assumiam em 1997, nomeadamente José Manuel Meirim<sup>42</sup>, “Esta norma, tendo em conta a liberdade de transmissão de ações estabelecida no artigo 21.º, faz perigar o valor da verdade desportiva” – esta transcrição provém da anotação ao artigo 20.º da Lei de 1997,

---

<sup>39</sup> Na opinião de Ricardo Costa, estamos perante direitos especiais *sui generis*, que representa uma das várias distorções ao regime geral das sociedades anónimas (vide 24.º/1, 272.º/c) CSC), in “*A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, p. 162.

<sup>40</sup> Fernando Madaleno defendia que as ações de categoria A deveriam ser alargadas “quando a constituição da sociedade desportiva resultou da transformação de um clube desportiva em que este, por virtude daquela não se extinga.” in “*As sociedades desportivas – Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*”, Queluz, Edições Chambel, 1997, p. 31.

Não concordamos, tendo em conta que nos parece que a transformação do clube desportivo é sempre uma transformação extintiva. No mesmo sentido Fátima Ribeiro in “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p. 64., Ricardo Costa in “*A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, p. 152, João Sousa Gião, in “*O Governo das Sociedades Desportivas - O Governo das Organizações – a vocação universal do corporate governance*” Coleção Governance Lab, Coimbra, Almedina, 2011, p. 249. e Ricardo Candeias in “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 233.

<sup>41</sup> Defendido por Fernando Madaleno in “*As sociedades desportivas – Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*”, Queluz, Edições Chambel, 1997, p. 31.

<sup>42</sup> MEIRIM, José Manuel, “*Regime Jurídico das Sociedades Desportivas, Anotado*”, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 120.

que previa no geral o que prevê o agora artigo 19.º, relativo à “Limitação do exercício de direitos sociais”, remetendo-se para o artigo 21.º que dizia respeito aos “Limites à transmissão de ações”, previsão contida agora no número 2 do artigo 14.º. Para além de não vermos razões para esta proibição de limitação à transmissibilidade, norma que contraria o estabelecido no Código das Sociedades Comerciais, que estabelece no número 2 do artigo 328.º as limitações que o contrato de sociedade pode conter, parece-nos que tal estatuição poderá levar à celebração de acordos parassociais, na tentativa de se ver protegida a posição do clube fundador que, em geral, não passa disso mesmo: uma tentativa.

Seria, na nossa opinião, do total interesse dos clubes fundadores, e em nome da verdade desportiva, permitir a limitação da transmissibilidade das ações na sociedade anónima desportiva, de forma não só a proteger a posição dos clubes dentro da própria sociedade, bem como de se ver melhor cumprida a limitação ao exercício de direitos sociais estabelecida no artigo 19.º da LSD<sup>43</sup>.

Tendo em conta o supramencionado número 2 do artigo 328.º do CSC, seria totalmente benéfico, para a garantia de transparência económico-desportiva e proteção do clube fundador, por exemplo, subordinar a transmissão de uma certa percentagem do capital social ao consentimento do clube desportivo ou estabelecer um direito de preferência nessa transmissão do clube fundador<sup>44</sup>.

### **3.1.3 A (insuficiente) prevenção da perigosidade do exercício dos direitos sociais**

É estabelecida no artigo 19.º da LSD uma limitação ao exercício dos direitos sociais numa única sociedade dos acionistas que sejam titulares de ações em mais do que uma SAD que tenha por objeto a mesma modalidade desportiva, sendo tal restrição aplicável, igualmente, às sociedades relativamente às quais a SAD e o acionista se encontrem em posição de domínio ou de grupo.

Com esta limitação visa evitar-se situações em que um sócio venha a influenciar o caminho da sociedade desportiva, para a colocar alinhada com os interesses de uma outra sociedade desportiva, ou seja, pretende-se “conciliar dois interesses contrapostos”<sup>45</sup> da

---

<sup>43</sup> Melhor explanado no ponto 4.1.

<sup>44</sup> Fernando Madaleno, em 1997, defendeu que o legislador, com a impossibilidade de limitação à transmissão de ações, não visou que fosse incluída qualquer “limitação especial”, ou seja, o que o legislador terá pretendido seria a remissão, sem especificidades, para o regime geral de limitações à livre transmissibilidade de ações, previsto no Código das Sociedades Comerciais, in *“As sociedades desportivas – Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos”*, Queluz, Edições Chambel, 1997, p. 42.

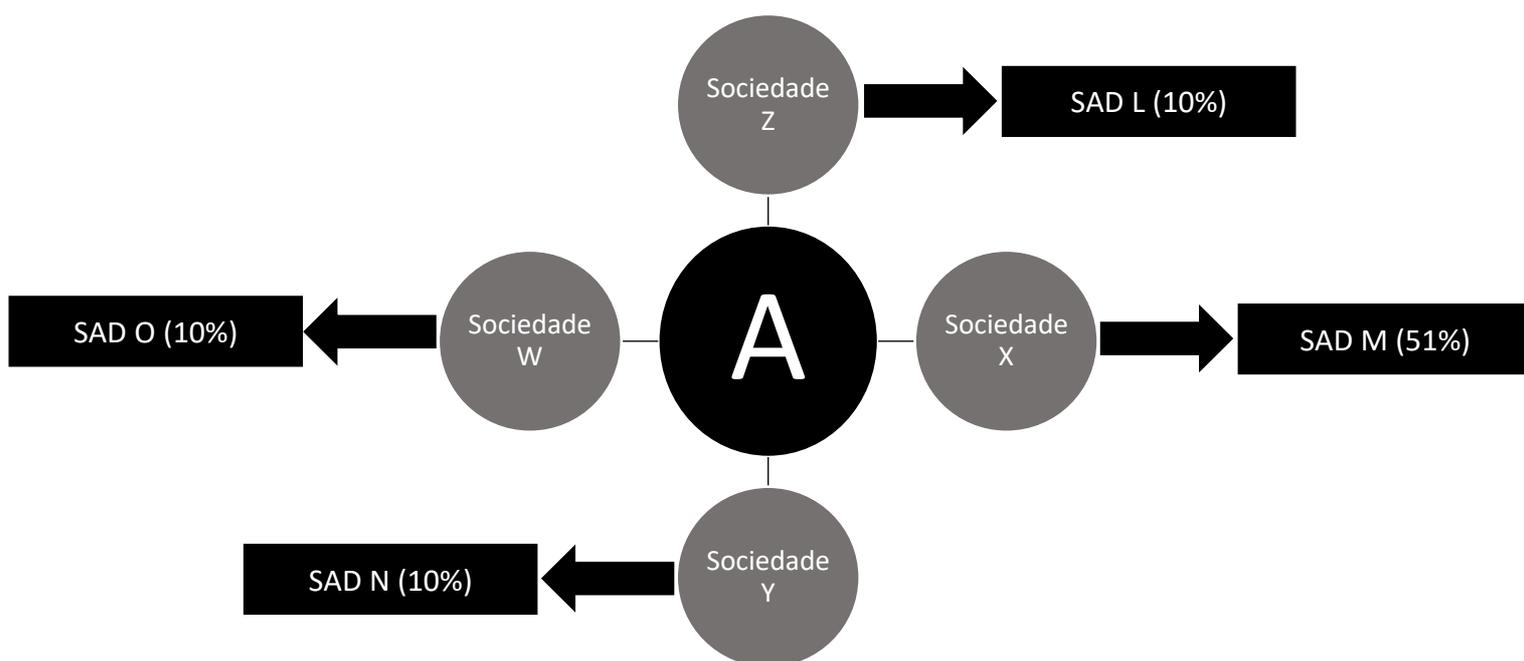
<sup>45</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, *“Sociedades Desportivas”*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Porto, p. 114.

lei: fomentar o investimento externo nas sociedades desportivas, mas proteger o objeto e interesse socioeconómico das mesmas, impedindo-se assim que o acionista nesta situação influencie “através do exercício dos seus direitos sociais, a vida desportiva da sociedade, intervindo, em toda a sua plenitude, na vida social da sociedade”<sup>46</sup>.

Em 2013, este artigo continha um número 3<sup>47</sup>, que na sua génese, com a lei de 2017 passou a ser o número 1 do artigo 12.º: é proibido à entidade que detenha, isolada ou conjuntamente, uma posição maioritária no capital social de uma sociedade desportiva ou que nela exerça uma relação de domínio, nos termos do disposto no artigo 21.º do Código de Valores Mobiliários, deter mais de 10 % do capital social de outra sociedade desportiva na mesma competição ou prova desportiva.

Em conjugação com estes artigos estará, inevitavelmente, o artigo 28.º, em que se prevê uma obrigatoriedade de comunicação à Federação Desportiva e/ou Liga por parte da sociedade desportiva relativamente à titularidade das participações qualificadas na mesma - detenção isolada ou conjunta de 10% do capital social ou direitos de voto.

Portanto, imaginemos o seguinte exemplo:



Ou seja, “A” acionista maioritário das sociedades W, X, Y e Z, consegue ser detentor de participações sociais de tantas quantas sociedades desportivas desejar, de forma

---

<sup>46</sup> MADALENO, Fernando, “*As sociedades desportivas – Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*”, Queluz, Edições Chambel, 1997, p. 41.

<sup>47</sup> A entidade dominante de uma sociedade desportiva, nos termos do disposto no artigo 21.º do CVM, não pode deter em sociedade desportiva concorrente mais de 10% do respetivo capital.

indireta ou mesmo direta, podendo até ser detentor de uma posição de acionista maioritário numa delas. Ora, em princípio tal não relevaria pois o acionista só poderia exercer os seus direitos sociais numa só sociedade, porém, e na verdade, como já se disse, o incumprimento do dever de comunicação estabelecido no artigo 28.º não traz qualquer consequência, portanto não nos parece que haja um verdadeiro respeito por esta norma.

Arriscaríamos ainda dizer que até este exemplo é otimista, pois tem-se por respeitado o artigo 21.º do CVM, que inclui na influência dominante a participação indireta de um sócio, ou seja, que se chegaria à titularidade do último beneficiário das participações sociais. Na verdade tal não acontece, pois não há qualquer teste, como o existente no modelo inglês da Premier League, que avalie a integridade e veracidade da estrutura organizacional da sociedade participante no capital social.

Aliás, diga-se ainda que, voltando ao exemplo, se em vez de 10% e 51%, a entidade ou pessoa singular detivesse 9% em várias ou até mesmo em todas as sociedades desportivas da mesma competição, não seria necessária qualquer comunicação à liga ou federação, entidades responsáveis por garantir a competitividade e transparência das competições desportivas, e por tal, nunca se chegaria ao último beneficiário da participação social, assim como não se poderia ter por cumprido o artigo 19.º. Acresce ainda que este detentor de participação social passaria a deter direitos sociais importantes, nomeadamente:

- Direito a convocar assembleias gerais de acionistas, para o qual só é necessário deter 5% do capital social (artigo 375.º CSC), ou 2% no caso das sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado (23.º-A CVM);
- Direito mínimo à informação, que apesar de mínimo, corresponde a informações de particular relevância e que sobre os quais é sempre necessária confidencialidade, e que para ser exercido só será necessário deter 1% do capital social (artigo 288.º do CSC);
- Direito de voto (com alguma relevância) nas assembleias gerais – se bem que, quanto a este direito, na nossa opinião estaríamos sempre perante uma situação que consubstancia, não só a violação do dever de lealdade, como também geraria um conflito de interesses, nos termos do artigo 384.º/6/d) do CSC.

Conclui-se que a lei portuguesa não impede a possibilidade de existir influência da parte de um participante plural em várias sociedades desportivas, da mesma modalidade, o que poderá levar à tomada de decisões prejudiciais, assim como a revelação de

informações confidenciais que, conseqüentemente, poderão cumular em prejuízos desportivos e económicos da sociedade desportiva, e por inerência do clube fundador da sociedade – situação que deverá ser melhor precavida, como iremos avaliar mais à frente.

### **3.2 O clube fundador**

“Qualquer regulamentação tem que ter presente a ideia base da defesa da subsistência mínima do clube desportivo”<sup>48</sup> – esta é a premissa que teremos sempre em atenção na análise jurídica que se segue.

#### **3.2.1 Participação do clube fundador**

O número 2 do artigo 2.º da LSD estabelece que um clube desportivo que constitua uma sociedade para mais do que uma modalidade desportiva só pode ter uma única sociedade desportiva, sendo que no número 3 se abre a possibilidade de o clube desportivo dar origem a duas ou mais sociedades desportivas, desde que cada uma delas tenha por objeto uma única modalidade desportiva. Desta forma, e indiretamente, proíbe-se que o clube, fundador de uma sociedade com várias modalidades, venha a adquirir participação social numa outra sociedade desportiva, mesmo que de modalidade diferente<sup>49</sup>.

Já se referiu que, em duas das três formas de constituição de sociedade desportiva, há possibilidade de subsistência do clube fundador, isto é, na criação de raiz, quando a sociedade desportiva surja por iniciativa de um clube desportivo pré-existente e na personalização jurídica, onde obrigatoriamente o clube fundador subsiste enquanto participante social no capital da sociedade desportiva, fica portanto de fora a transformação, que se considera sempre extintiva<sup>50</sup>.

Como já explanado, as ações das sociedades anónimas desportivas são sempre nominativas, sendo que as pertencentes ao clube fundador, quando a sociedade surja de personalização jurídica, pertencem a uma categoria especial, que lhe atribui uma série de direitos (artigos 10.º e 23.º/2 LSD).

---

<sup>48</sup> MEIRIM, José Manuel, “*Regime Jurídico das Sociedades Desportivas, Anotado*”, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 53.

<sup>49</sup> Se o clube desportivo detiver uma sociedade desportiva que tenha como atividade uma única modalidade, poderá adquirir participação social numa outra sociedade desportiva que também detenha, como objeto, uma modalidade desportiva, mesmo que esta não seja diferente da sociedade desportiva já detida. Tal, em nosso entender, não faz qualquer sentido e envolve perigos respeitantes à transparência e integridade da competição.

<sup>50</sup> Quanto à Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas a sua constituição cinge-se às alíneas a) e c) do artigo 3.º da LSD, diferente não poderia ser tendo em conta que o artigo 11.º do mesmo diploma estatui que a quota da sociedade seja indivisível e pertencente ao clube fundador, portanto este tem de existir.

### 3.2.2 A proteção ao clube fundador na SAD

Como já fomos referindo, o clube fundador assume uma posição de privilégio na SAD que funda. A análise da sua suficiência ou não é algo que iremos avaliar *infra*, passando agora à mera descrição dessa proteção.

O privilégio dado pela LSD ao clube fundador visa, não só proteger a posição do mesmo dentro da sociedade, como também garantir a integridade e transparência da competição desportiva

Analisemos então as disposições que, em nosso entender, protegem de forma direta ou indireta o clube desportivo no contexto da SAD por si fundada.

O já supramencionado artigo 10.º, no seu número 2, determina que as ações da categoria A – as subscritas pelo clube fundador no caso da constituição da SAD por personalização jurídica – só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público. Esta será uma forma indireta de proteger o clube desportivo na SAD, pois através da proibição da apreensão ou oneração das ações que obteve, com a fundação da sociedade desportiva, por entidades que não sejam públicas<sup>51</sup>, garante-se que a posição societária do clube permanece na esfera pública. Isto é, a SAD não se transforma num veículo para obtenção de lucros sem prossecução e promoção desportiva.

Não estamos, portanto, a falar de um direito especial, mas uma medida que tem em atenção a natureza e a necessidade subsistência do clube na SAD por si fundada<sup>52</sup>. Refira-se que, em nosso entender, tendo presente um princípio de subsistência do clube na SAD, a apreensão ou oneração, por entidades públicas, das ações de categoria A, não podem ultrapassar o limiar de 10% estabelecido no artigo 23.º/1 da LSD.

Ainda no que diz respeito à proteção indireta do clube fundador na SAD, temos o artigo 19.º da LSD, também já suprarreferido, que diz respeito ao exercício dos direitos dos acionistas que sejam titulares de ações em mais do que uma sociedade anónima desportiva:

---

<sup>51</sup> A constitucionalidade desta disposição foi posta em causa, em confronto com os artigos 13.º, 18.º/2 e 3 e 62.º da CRP. Aceita-se a sua constitucionalidade pois não se estará a substituir o clube (de utilidade pública) a qualquer novo sócio, mas ao interesse público.

<sup>52</sup> Mais desenvolvimento: Ricardo Costa in “*A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, p. 166

Esta imposição visa garantir a verdade desportiva, certo, mas está desenhada em grande parte de maneira a que se assegurem os interesses desportivos dos clubes fundadores nas SADs, que poderiam ser prejudicados com uma atuação nociva dos acionistas em conflito de interesses.<sup>53</sup>

Estatui este artigo que os acionistas que sejam titulares de ações em mais do que uma sociedade anónima desportiva, que tenha por objeto a mesma modalidade desportiva, só podem exercer os respetivos direitos sociais numa única sociedade, com exceção dos direitos à repartição e perceção de dividendos e à transmissão de posições sociais. Esta restrição aplica-se igualmente às sociedades, nomeadamente nas situações em que a sociedade anónima desportiva e o acionista se encontrem em posição de domínio ou de grupo.

O artigo 17.º, relativo ao aumento de capital das SAD, estabelece um direito de preferência para os acionistas da sociedade e os associados do clube fundador, se estabelecido nos estatutos da sociedade (n.º 1). Mais uma vez, estamos perante uma proteção indireta, onde se visa que não haja uma mudança de grande vulto na titularidade das participações sociais na SAD, de forma a manter a estrutura social, e por inerência a posição do clube fundador na mesma.

Numa proteção direta ao clube fundador, ou melhor, à sua posição na SAD por si fundada, a LSD estabelece algumas normas com esse mesmo intuito, sendo a mais importante, naturalmente, a estabelecida no artigo 23.º, que está (na nossa opinião) erradamente restringida aos casos em que a SAD surja a partir da personalização jurídica de equipa: a participação direta do clube fundador na sociedade anónima desportiva não pode ser inferior a 10 % do capital social (n.º1), sendo que o clube fundador pode também participar no capital social da respetiva sociedade desportiva através de uma sociedade gestora de participações sociais (n.º 4), havendo direito de veto associado a essa participação para deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento, assim como o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração<sup>54</sup>, com direito de veto das deliberações mencionadas.

---

<sup>53</sup>*Ibidem*, p. 158.

<sup>54</sup> Ricardo Candeias in *“Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, na nota 189, p. 76, defende que esta vantagem do clube fundador contraria o artigo 391.º do CSC, pois nos termos do seu número 2 “não pode ser atribuído a certas categorias de ações o direito de designação de administradores”.

Há ainda possibilidade de os estatutos da sociedade desportiva subordinarem determinadas deliberações da respetiva assembleia geral à autorização do clube fundador (n.º 3).

Quanto às instalações desportivas do clube desportivo, estabelece o artigo 25.º da LSD que a sua utilização pela sociedade desportiva participada deve ser titulada por contrato escrito no qual se estabeleça adequada contrapartida.

Para além disto, nos termos do artigo 27.º, em caso de extinção da sociedade desportiva, as instalações desportivas da mesma, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, devem ser atribuídas ao clube desportivo fundador e permanecer afetas a fins análogos aos da sociedade extinta.

Ambas as disposições são, à semelhança das anteriormente enunciadas, apenas aplicáveis às SAD's resultantes de personalização jurídica.

## 4. A (in)suficiência da proteção ao clube fundador

É perceptível e, portanto, inegável, que o clube desportivo fundador de SAD deve ser alvo da máxima proteção por parte do legislador, no que toca à manutenção da sua relevância dentro da sociedade fundada. Tal afigura-se necessário, de forma a garantir que a competição desportiva permaneça dentro dos seus trâmites, ou seja, com forte ligação aos adeptos e associados, pois, e sejamos realistas, é a paixão destes que dá razão e fundamento ao interesse económico e lucrativo agora envolvidos.

É por esta razão que a LSD, assim como os diplomas anteriores, assentam em princípios como o da prevalência do clube fundador<sup>55</sup> e o do privilégio do clube fundador<sup>56</sup>: o primeiro procura manter uma direta e estreita ligação entre o clube desportivo fundador e a SAD que fundou, de forma a impedir um interesse exclusivamente lucrativo; o segundo quer garantir o cumprimento do primeiro, a partir de estipulações legais que consagrem e protejam a posição do clube dentro da sociedade<sup>57</sup>.

### 4.1 Principais problemas e possíveis soluções

Explicamos *supra* o âmbito da proteção ao clube fundador consagrada na LSD. Porém, grande parte dessa proteção está apenas prevista para os casos em que a constituição da sociedade desportiva provenha de personalização jurídica.

Já o dissemos, mas reiteramos: tal restrição não tem razão de ser. O clube desportivo pode manter-se enquanto acionista da sociedade fundada também quando a constitui de raiz (3.º/a)). Assim sendo, merece ser dotado de mecanismos capazes de garantir os princípios da prevalência e privilégio do clube fundador.

A verdade é que, mesmo nas situações em que o clube desportivo funda a SAD por personalização jurídica, a relação entre o primeiro e a segunda, quando o clube não é acionista maioritário da sua SAD, é sempre difícil e propícia a originar problemas jurídicos dúbios, nomeadamente com a celebração de acordos parassociais ou outro tipo de contratos que estabelecem direitos e obrigações recíprocas (que muitas vezes são desequilibrados e inexequíveis)<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 81.

<sup>56</sup> João Sousa Gião, in “O Governo das Sociedades Desportivas - O Governo das Organizações – a vocação universal do corporate governance” Coleção Governance Lab, Coimbra, Almedina, 2011, p. 246 e ss.

<sup>57</sup> Ponto 3.2.2.

<sup>58</sup> É exemplo a situação atual do Clube de Futebol “Os Belenenses” (CBF) e a Belenenses SAD: o fundo de investimento CodeCity Sports Management (CSM) é detentor de 51,9% do capital social da Belenenses SAD, ou seja, é acionista maioritário da mesma. No momento em que foi acordada a venda do capital social por parte do

Solução equivalente é procurada para a proibição da limitação à transmissibilidade de ações nas SAD<sup>59</sup> (14.º/2), nomeadamente quando são celebrados acordos parassociais com previsões como a obrigação de manutenção das participações sociais por parte de um acionista por um determinado período de tempo ou um direito de preferência do clube fundador<sup>60 61</sup>.

Quanto a nós, como já tivemos oportunidade de dizer, a livre e ilimitada transmissibilidade das ações nas SAD não é benéfica. Aliás, se fosse, o próprio CSC não permitiria a sua limitação (328.º CSC)<sup>62</sup>, assim: ou a LSD deveria permitir a limitação à transmissibilidade de ações nas SAD nos termos do artigo 328.º do CSC, ou até mesmo, estipular, como já faz para certas situações, um direito de veto do clube desportivo, desta vez quanto à transmissibilidade de uma certa representação do capital social, mas também um direito de preferência quanto a essas mesmas transmissões.

Mais um argumento para a limitação da transmissibilidade das ações é a garantia do cumprimento da limitação ao exercício de direitos sociais estabelecida no artigo 19.º da LSD, por tal permitir um maior controlo sobre os acionistas que detenham uma participação social que se considere relevante.

Neste seguimento importa estudar a integração de novos investidores na SAD e os problemas que dessa integração poderão advir: a proveniência dos capitais investidos e, por inerência, a integridade e transparência da competição, assim como a impossibilidade de se chegar ao último beneficiário da participação social e, mais uma vez, por consequência, o incumprimento do artigo 19.º da LSD.

Quanto a esta questão, foram avançadas algumas propostas para a sua resolução, nomeadamente em 2011, no grupo de trabalho constituído para a reforma da legislação aplicável às sociedades desportivas, em que foi proposta a instituição de medidas para a

---

CFB à CSM, foi elaborado um acordo parassocial que servia para regular as relações entre o clube desportivo fundador e o acionista maioritário, assim como um protocolo de repartição de direitos e obrigações. Acontece que a CSM resolveu unilateralmente tanto o acordo parassocial como o protocolo, e o CFB... Fez o mesmo. Neste momento a Belenenses SAD disputa a primeira liga de futebol e o CFB disputa a distrital de Lisboa.

<sup>59</sup> Ponto 3.1.1.

<sup>60</sup> Previsto, nomeadamente, no acordo parassocial celebrado entre CSM e CFB.

<sup>61</sup> Paulo Tarso Domingues in *“As sociedades desportivas - IV Congresso de Direito do Desporto”*, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2015, p. 108: “Não me parece igualmente que esta proibição de limitações à transmissão seja a melhor solução, a qual poderá levar os sócios a recorrer a outros instrumentos, nomeadamente acordos parassociais – com as contingências e incertezas que daí decorrem – para “fechar” e blindar a sociedade, impedindo a alienação das ações a terceiro”.

<sup>62</sup> Quanto a isto prevê o CSC que “O contrato de sociedade apenas pode conter cláusulas que limitem a transmissibilidade das ações, não sendo possível excluir essa transmissibilidade”. Citação de Alexandre de Soveral Martins in *“Código das Sociedades Comerciais em comentário”*, Vol. V, Almedina, Coimbra, 2012, P. 522.

transparência e idoneidade do capital investido e do investidor: a “*Clearing House*”<sup>63</sup> e o “*Owners and Directors’ Test*”<sup>64</sup>.

Concorda-se com Emanuel Medeiros quando este diz que:

A inexistência de um quadro legal e regulamentar robusto e a ausência de mecanismos de supervisão adequados, nos planos internacional e nacional, a par de uma certa atitude que oscila entre a ignorância, a indiferença e a pura negligência, por parte de muitos Governos e instituições internacionais, são sintomáticas da falta de liderança que grassa no campo do desporto à escala global.<sup>65</sup>

Ora, da mesma maneira que organismos como a FIFA e a UEFA instituíram medidas com o intuito de garantir o rigor, competitividade, transparência e integridade daqueles que fazem parte do desporto, neste caso do futebol, e falamos aqui, por exemplo do sistema de licenciamento de clubes e *fair play* financeiro, parece-nos que algo devia ser feito, também, pelos governos nacionais<sup>66</sup>.

Neste sentido, devia, quanto a nós, ser instituído um sistema equivalente ao existente na Grã-Bretanha, ou seja o “*Owners’ and Directors’ test*”, mas aqui de forma mais preventiva do que repressora., ou seja, um “*Pre-owners test*”, um verdadeiro teste aos investidores, segundo o qual a aquisição maioritária do capital social de um clube teria de ser submetida a um teste de integridade do investidor e do capital a investir, e só depois ser permitido o licenciamento do clube na competição profissional. Refira-se que, quando aqui se fala em investidor, não podemos cingir-nos à entidade jurídica que investe, mas sim ao seu último beneficiário<sup>67</sup>.

Este teste permitiria, para além de uma maior transparência nos investimentos, o verdadeiro respeito pelo artigo 19.º da LSD, e explanamos: esta estatuição tem o objetivo de limitar o exercício de direitos sociais por parte de acionistas titulares de ações em mais do que uma sociedade anónima desportiva que tenha por objeto a mesma modalidade

---

<sup>63</sup> Para o comprador “A” e o vendedor “B” negociarem ações na bolsa de valores, o sistema deve garantir tanto a existência destes instrumentos financeiros por parte de “B”, como ainda a quantia disponível na conta do comprador “A”.

Sem a existência deste mecanismo, o comprador e o vendedor das ações não têm “apoio” nem garantias para a realização do negócio.

<sup>64</sup> É o que sucede no modelo Inglês, como já enunciado e explanado no ponto 2.2.5.

<sup>65</sup> In “*Integridade e transparência financeiras no desporto - IV Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2015, p. 149.

<sup>66</sup> Quanto a esta previsão em normativos nacionais, Álvaro Melo Filho defende a instituição de licenciamento e *fair play* financeiro no regime Brasileiro: “Somente incorporando à normativa nacional um regulamento de licenciamento e de *Fair Play* Financeiro (...) seremos capazes de dar resposta pronta e eficiente aos desafios e exigências do contexto futebolístico.” in “*Marco regulatório e fair-play financeiro para salvar o futebol - Desporto e Direito, Revista jurídica do desporto*”, n.º 23, 2011, Coimbra, Coimbra Editora, p. 241.

<sup>67</sup> Melhor explanado infra.

desportiva. Todavia, não se prevê qualquer obrigatoriedade de comunicação de participações que não sejam qualificadas<sup>68</sup>. Ora, assim sendo, os organismos responsáveis nunca saberão a discriminação das entidades acionistas da sociedade desportiva, muito menos do seu último beneficiário. Portanto, este objetivo é sempre frustrado, até porque não há qualquer sanção para o seu incumprimento; mas mais, não há ninguém que garanta o exercício dos direitos sociais numa só sociedade, aliás nem sequer há critério para “determinar em que sociedade serão exercidos os direitos sociais”<sup>69</sup>, podendo o acionista “escolher em determinado ano qual a melhor sociedade para exercer o seu direito social em função da sua estratégia.”<sup>70</sup>

Somos da opinião de Ricardo Costa: “Se o clube não tomar uma posição de privilégio e não mantiver como referência na SAD, esta perde a sua razão de existir, sofre uma descaracterização institucional”<sup>71</sup>, ora se um clube desportivo fundador e detentor de uma SAD, com elevadas dificuldades financeiras, se vê confrontado com uma proposta de investimento que resolveria todas as dificuldades do clube e da sua SAD, muito provavelmente cairá na tentação de aceitar sem grandes questões ou formalidades, para depois, factualmente se obter uma “mão cheia de nada”.

Isto levará a que o clube desportivo, em troca de uma alegada liquidez, tome decisões que levem à perda da maioria da sua SAD, da sua relevância na mesma, mas também, em consequência, se crie uma divisão entre a SAD e o clube desportivo fundador que levará a uma dissociação dos adeptos e associados do segundo face à primeira; assim como a perda da posição em que o clube desportivo poderá ou poderia estar, por exemplo, e aplicando à realidade, por diversos fatores e circunstâncias, clubes de futebol históricos como o União de Leiria<sup>72</sup>, Beira-Mar<sup>73</sup> e “Os Belenenses” disputam agora divisões

---

<sup>68</sup> João Sousa Gião, in “*O Governo das Sociedades Desportivas - O Governo das Organizações – a vocação universal do corporate governance*” Coleção Governance Lab, Coimbra, Almedina, 2011, p. 252: “A solução da lei portuguesa é neste domínio fraca, na medida em que se admite, por exemplo, que um mesmo acionista possa deter participações qualificadas, mesmo maioritárias, em várias SAD, desde que apenas exerça activamente os seus direitos sociais numa delas”.

<sup>69</sup> DOMINGUES, Paulo Tarso in “*As sociedades desportivas - IV Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2015, p.108.

<sup>70</sup> COLAÇO, António Pragal, “*As OPAS nas Sociedades Anónimas Desportivas*”, Lisboa, Áreas Editora, 2008, p.103.

<sup>71</sup> In “*A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, p. 155.

<sup>72</sup> 60 por cento da União de Leiria SAD foi adquirida pela DS Investment LLP, empresa liderada pelo grupo russo D-Sports, Alexander Tolstikov era o presidente da sociedade, que mais tarde ficaria ligado à operação “Matrioskas”, onde a “mafia russa”, ligada à SAD do Leiria, foi acusada de branqueamento de capitais.

Após não cumprir os requisitos financeiro exigíveis para o licenciamento da equipa nas competições profissionais, esta não teve outra hipótese se não a de se inscrever numa competição não profissional.

<sup>73</sup> A Beira-Mar SAD, fortemente endividada, foi adquirida em 2011 pelo 32 Group, de Majid Pishyar, principal acionista. As dificuldades financeiras mantiveram-se.

inferiores, quando antes eram presenças assíduas na Primeira Liga Portuguesa de Futebol, isto tudo por falsos investimentos<sup>74</sup>, ou investimentos mal calculados ou nem sequer planeados, assim como uma má regulação da relação entre clube desportivo fundador e acionista maioritário.

Outro problema associado aos investimentos externos é o caso do “*multi-ownership*”: quando o mesmo investidor é detentor da maioria do capital de várias sociedades desportivas a nível internacional. O primeiro caso surgiu em 1997-1998, quando se qualificaram para os quartos de final da Taça UEFA o AEK de Atenas, Slavia de Praga e o Vicenza, clubes que estavam sob o controlo maioritário da sociedade ENIC, e em caso de qualificação teriam de jogar entre si nas meias-finais. Esta situação foi então ponderada pela UEFA, órgão que chegou à conclusão que era necessária a estatuição de medidas preventivas<sup>75</sup>, proibindo que dois ou mais clubes sob o controlo da mesma entidade participem na mesma competição da UEFA.

O *Court of Arbitration for Sport (CAS)*, chamado a apreciar a situação *in casu*, considerou que o principal problema assentava em três diferentes questões: a colocação de recursos do detentor comum, pois poderá ser proveitoso para os investidores transferirem os melhores recursos para um dos clubes, transformando os restantes em meros veículos ou “barrigas de aluguer”<sup>76</sup>; a administração de clubes detidos pelo mesmo sujeito jurídico, sendo os mesmos adversários pode levar ao “*match-fixing*”; o interesse de clubes terceiros, por exemplo, numa situação em que dois clubes detidos pelo mesmo sujeito jurídico se defrontem no último e decisivo jogo de uma fase de grupos, em que um deles já se encontra qualificado para a próxima fase e o outro necessita de vencer para tal, o primeiro poderá estar tentado a facilitar de forma a que o segundo se qualifique, e assim aumentar os lucros do detentor comum<sup>77</sup>.

---

No final de 2013 Pishyar é substituído por Omar Scafuro, que passa a ser o principal acionista, mas os problemas não foram resolvidos.

<sup>74</sup> Um empresário chinês comprou a SAD do Atlético Clube de Portugal em 2017 e deixou-a falida, pois prometeu investir dinheiro que não investiu, tendo ainda sido posteriormente ligado a escândalos de viciação de resultados e negócios obscuros em vários países.

<sup>75</sup> Nomeadamente nas “Regulations of the UEFA Champions League”, sob o artigo 5.º “Integrity of the competition”. Este artigo é aplicável, igualmente, à UEFA Europa League, porém o organismo da UEFA decidiu não o aplicar no recente caso “Red Bull”, em que a equipa do Leipzig e do Salzburg se defrontaram numa partida a contar para aquela competição. O argumento da UEFA para a não aplicação da medida foi o de que a empresa Red Bull é apenas dona da equipa alemã, e patrocinadora da Austríaca. Não nos parece que esta seja a realidade, portanto, uma das equipas deveria ter sido impedida de disputar a competição.

<sup>76</sup> “As a consequence, the fans of either club would always be inclined to doubt whether any transfer of players or other management move is decided only in the interest of the club they support rather than in the interest of the other club controlled by the same owner.” Massimo Cocchia in “Multi-ownership of professional sports clubs - I Congresso de Direito do Desporto”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, p 130.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

“A SAD é o prolongamento inequívoco de um clube desportivo e dos seus fins”<sup>78</sup>, partindo desta premissa, somos da opinião de que o limite mínimo de participação social de 10% por parte do clube fundador (23.º/1 LSD) é insuficiente, tendo em conta a conjectura legal já explanada, nomeadamente a questão do “*multi-ownership*”.

Assim, partindo do exemplo do modelo alemão já referenciado (2.2.4.) parece-nos que, em primeiro lugar, esta imposição de limite mínimo deveria alargar-se às situações em que o clube desportivo fundador fique numa situação equiparada à que fica na constituição da sociedade por personalização jurídica., isto é, na constituição de raiz, quando o clube desportivo fundador seja participante no capital social da sociedade fundada, deve todo o regime que protege o clube fundador na personalização jurídica abranger esta situação, nomeadamente a disposição que impõe um limite mínimo de detenção de capital na sociedade fundada. Em segundo lugar, parece-nos possível e do interesse do clube fundador, e em consequência, daquilo que move o desporto (a paixão dos adeptos e associados), que este mantenha uma posição de garantia na SAD fundada, e para tal não é suficiente o estabelecimento de poderes de veto quanto a algumas circunstâncias, portanto deve o clube deter, salvo raras exceções, a maioria da SAD – explanamos de seguida.

## **4.2 Enquadramento de um sistema misto de proteção**

Como suprarreferido, há dois institutos que nos parecem adequados para a resolução da maioria dos problemas enunciados: a consagração de uma obrigação de manutenção da maioria do capital social da SAD pelo clube desportivo fundador, com exceções concretamente definidas e estipuladas e um teste que avalie o investidor/comprador, o capital que o mesmo se propõe a investir e o plano desse investimento.

### **4.2.1 50+1 e o fomento continuado da prática desportiva no Clube Desportivo**

Seria útil, de forma a evitar todos os problemas jurídicos já relatados, garantir que o clube fundador detivesse uma posição no capital social da SAD que de facto lhe permitisse continuar a prosseguir os fins que lhe deu origem. Assim, quanto a nós, a regra dos 50+1 estabelecida no modelo alemão deveria estar no lugar do artigo 23.º/1 da LSD, aplicando-se não só à constituição de SAD por personalização jurídica, mas também em situação equiparável.

---

<sup>78</sup> COSTA, Ricardo in “*A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005, p. 154.

No entanto, as exceções também estatuídas nos “*Satzung DFL Deutsche Fußball Liga e.V.*” têm razão de ser e, no nosso entender, pelo menos uma delas seria proveitosa ao regime português. O clube fundador poderia não ser acionista maioritário da SAD se o terceiro investidor tiver promovido continuamente, e de forma substancial, o desporto, em particular o futebol, no clube por mais de 20 anos, estipulando-se igualmente a proibição de revenda do capital social, devendo ainda, o terceiro investidor, de forma imperativa, continuar a promover o futebol.

Em termos práticos, esta regra permitiria prevenir uma mudança constante do acionista maioritário, que em geral nunca traz bons resultados em qualquer empresa comercial, quanto mais numa sociedade desportiva, em que todo o êxito, mesmo que lucrativo, está dependente de uma performance desportiva de sucesso, e para tal é necessária estabilidade em todos os campos, principalmente nos órgãos de decisão.

Além disto, geralmente, quando uma sociedade desportiva passa a ser comandada por investidores externos, tem-se como consequência o aumento exacerbado do preço dos bilhetes. Ora este é um perigo que Portugal e os adeptos portugueses não estão preparados para correr, nomeadamente pela conjuntura económico-social em que nos inserimos. Tal situação resultaria, muito provavelmente, numa perda de ligação entre os aficionados, a sociedade desportiva e o clube desportivo fundador.

Mas parece-nos que o objetivo mais importante desta norma que, sem dúvida se veria mais facilmente cumprido com a sua estatuição, é a garantia da ligação histórica e emocional da SAD e do clube fundador, e por inerência também a garantia da continuação da identidade ímpar de cada clube desportivo e da sua história na modalidade em causa.

#### **4.2.1.1 Compatibilidade da norma com o direito da União Europeia**

Tem-se colocado a questão da conformidade desta regra com as normas comunitárias, nomeadamente quanto à liberdade de estabelecimento, presente no artigo 49.º do TFUE e à livre circulação de capitais, decorrente do artigo 63.º do TFUE.

Ora, a jurisprudência da União Europeia tem defendido que as restrições às normas comunitárias serão com elas compatíveis se se pautarem por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. Neste sentido temos, por exemplo, o caso “Wouters”, suscitado por advogados e revisores de contas que visavam a prestação de serviços conjunta, algo que era proibido pela regulamentação nacional – *Samenwerkingsverordening* –, tendo os mesmos defendido que tal regulamentação violava os atuais artigos 49.º e 56.º do TFUE (antigos 43.º e 49.º do CE). A Comissão

Europeia considerou que esta restrição era necessária para o bom exercício da profissão de advogado no país em causa.

Neste seguimento, é nossa opinião que a regra dos 50+1 não viola o direito da União Europeia por várias razões: primeiro, porque a SAD continua aberta aos investidores, através da emissão de valores mobiliários<sup>79</sup>, ou através da entrada de novos acionistas para o capital social, desde que estes não passem a deter a maioria do mesmo; segundo porque há princípios nacionais e europeus quanto à promoção do desporto e outras responsabilidades sociais que devem ser respeitados e não derogados pelo interesse comercial<sup>80</sup>, como por exemplo o artigo 165.º do TFUE em que se estatui que a União Europeia deve:

Desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.

E, terceiro, esta regra permite uma transparência e integridade das competições, sem um objeto exclusivamente lucrativo, levando ao fomento da competitividade equilibrada, justa e acima de tudo credível e imprevisível.

Outra das normas comunitárias em crise é a estatuída no artigo 101.º do TFUE, que também foi posta em causa no caso “ENIC vs UEFA”, acima referenciado, e que diz respeito às condutas que constituam práticas concertadas suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. Neste caso, a Comissão Europeia, chamada a pronunciar-se sobre regras estatuídas pela UEFA considerou que, apesar de as mesmas poderem constituir violação de normas comunitárias, tal estava justificado por haver uma necessidade de garantir a integridade das competições, assim como a incerteza dos resultados<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> As sociedades desportivas podem emitir todo o tipo de valores mobiliários como qualquer sociedade anónima, com as devidas restrições relativas à composição do capital social estabelecidas na LSD.

<sup>80</sup> De acordo com a jurisprudência da Comissão Europeia e do TJCE, em especial no caso Wouters, as restrições concorrenciais podem ser consideradas justificadas em favor do interesse público, desde que essas mesmas restrições sejam necessárias e proporcionais à sua realização.

<sup>81</sup> Processo ENIC vs UEFA: COMP/37 806 de 2002.

*“The commission treated this as a case of a rule that undeniably interfered with commerce in the sector yet which, given its contribution to honesty in sports practice, fell outside the scope of the Treaty competition rules provided it was applied in a non-discriminatory manner.”* – Citação de Stephen Weatherill, in *“Fair Play Please!”: Recent Developments in the Application of EC Law to Sport - Sports law: collected papers*, 2.ª edição, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, 2014, p. 212.

Tal já tinha sido referido no caso “Meca-Medina” pelo Tribunal de Justiça da Comissão Europeia: “Daí que, para escapar à proibição do artigo 81.º, n.º 1, CE, [atual 101.º TFUE] as restrições assim impostas por essa regulamentação devem limitar-se ao necessário para assegurar o bom desenrolar da competição desportiva.”

Assim, reiteramos a nossa opinião de que esta regra não é violadora de normas comunitárias e transcrevemos o CAS no caso “ENIC vs UEFA” suprarreferido:

Não é suficiente que os atletas, treinadores e dirigentes em competição sejam honestos, pois o público deve aperceber-se que estes estão a dar o seu melhor para vencer, e, em particular, que os clubes são geridos com o objetivo de os mesmos vencerem contra qualquer que seja o clube.<sup>82</sup>

#### **4.2.2 O teste aos investidores**

Sabemos da importância que os investidores representam para o futebol português, portanto, a acrescentar às exceções da regra dos 50+1 apresentadas no tópico anterior, consideramos viável uma nova derrogação: o clube desportivo fundador poderá deixar de deter a maioria do capital social da SAD, se o investidor que se propõe a adquirir essa maioria se submeta ao “teste dos investidores”, sendo que o limiar de 10% e os direitos de veto, assim como outras proteções ao clube fundador consagradas na lei atual, se manteriam nesta situação.

Já referimos que uma das dificuldades que o sistema português apresenta, principalmente no que toca ao futebol, é a garantia da integridade dos investidores, dos investimentos e da proveniência dos capitais a investir, algo que não é perceptível pelos clubes desportivos fundadores, principalmente se se encontrarem em dificuldades económicas, “hipotecando” e arriscando toda a sua história na modalidade desportiva em causa, na expectativa e esperança de salvar a SAD por si fundada.

Posto isto, na ordem daquilo que está estabelecido pelo modelo inglês, seria de ponderar que qualquer investidor que se proponha a adquirir a maioria de uma SAD fosse sujeito às seguintes obrigações:

- Facultar a discriminação da estrutura societária e do seu último beneficiário (no caso de o investidor ser uma sociedade);

---

<sup>82</sup> Ponto 20 do processo ENIC vs UEFA: COMP/37 806 de 2002.

- Conceder, enquanto último beneficiário, informações pessoais e profissionais, relativamente a possíveis condenações por qualquer facto que seja contraditório com os princípios da integridade e verdade desportiva;
- Deve também facultar o histórico de gestão desportiva para apreciação, nomeadamente a possibilidade de terem existido insolvências culposas em anteriores sociedades desportivas;
- Fornecer informações e provas da suficiência e proveniência dos fundos a investir na SAD;
- Elaborar e entregar um relatório financeiro com as presumíveis consequências económicas que a mudança do controlo da SAD possa provocar;
- No mesmo seguimento, deve ser elaborado e entregue um plano de investimento para a SAD.

Refira-se ainda que, em nosso entender, faria sentido que o investidor maioritário estivesse impedido de direta ou indiretamente, deter uma participação social superior a 1% ou ter qualquer tipo de poder ou influência na gestão ou administração de uma outra sociedade desportiva.

Há, no entanto, questões que nos cabe ainda resolver: quem fará a avaliação dos documentos e informações entregues pelo investidor e da sua integridade? Qual a sanção para o incumprimento de tais obrigações e ou reprovação do teste?

Quanto à primeira questão, parece-nos que os órgãos competentes para a avaliação de tal situação seriam a Federação e Liga Desportiva correspondentes, a primeira por ser o “organismo supremo” da modalidade desportiva, a segunda por ser a responsável pela gestão dos clubes participantes e, portanto, a entidade competente para emissão de licença para participação na competição profissional.

Relativamente à segunda questão, acabamos por responder no parágrafo anterior: a sanção para o incumprimento e/ou reprovação no “teste dos investidores” é precisamente a recusa do licenciamento do clube/sociedade desportiva adquirida.

Mas, ressalve-se, estamos a falar de um “pré teste”, ou seja, antes do negócio ser efetuado, deve o teste ser realizado, ou, em alternativa, proceder à celebração do negócio sob a condição de ser obtida a necessária licença desportiva.



## Conclusão

A realização da presente dissertação levou-nos à análise de vários problemas e lacunas da LSD, no que diz respeito à proteção do clube fundador na SAD.

Em primeiro lugar, cabe-nos dizer que, o facto de o regime da proteção dos clubes desportivos fundadores de SAD's apenas ser aplicável às constituídas por personalização jurídica, não merece a nossa concordância, tendo em conta que o clube fundador poderá também manter-se enquanto acionista da sociedade quando esta seja constituída de raiz.

Em segundo lugar, quanto à proibição da limitação à transmissibilidade de ações nas SAD, parece-nos defensável que a LSD devesse permitir a sua limitação nos termos do artigo 328.º do CSC, previsse um direito de veto do clube desportivo, ou um direito de preferência do mesmo aquando dessas transmissões.

Seria também importante, quanto à integração de novos investidores na SAD, à transparência desses investimentos e das estruturas societárias investidoras, que tais questões fossem avaliadas de forma minuciosa, tal como no futebol inglês.

Acresce ainda, que o limite mínimo de participação social de 10% por parte do clube fundador (23.º/1 LSD) é insuficiente, nomeadamente por não garantir a posição deste na SAD e por permitir a prossecução de interesses estranhos à sociedade desportiva. Por tal, no seguimento do que é aplicável no futebol alemão, seria do interesse dos clubes fundadores e das competições, que os mesmos detivessem, em regra, 51% da SAD por si fundada, pois para além de acautelar a sua posição na mesma, garantiria a ligação histórica e emocional entre clube fundador, sociedade desportiva e adeptos.

As sociedades desportivas trouxeram inegáveis sucessos, porém, parafraseando um dos grandes críticos da existência destes entes jurídicos<sup>83</sup>, é nossa opinião que se deve impedir "(...) que ele [o clube desportivo/SAD] se torne um brinquedo manipulável no livre jogo do mercado"<sup>84</sup>, e para tal, é nossa convicção que a garantia de uma posição maioritária do clube fundador na SAD fundada e a verificação dos investidores e do capital a investir, são meios necessários para a garantia da manutenção da posição do clube desportivo e da integridade e transparência das competições.

---

<sup>83</sup> Destacamos Álvaro Melo Filho que justifica a sua posição com base no crescente endividamento das sociedades desportivas e no facto de "(...) o clube-empresa não raro cede lugar à empresa-clube, pois, regra geral, os objetivos empresariais sobrepõem-se aos interesses desportivos." In "*Sads e clubes-empresa-distorções jus-desportivas - Desporto e Direito, Revista jurídica do desporto*", n.º 19, 2009, Coimbra, Coimbra Editora, p. 68.

<sup>84</sup> FILHO, Álvaro Melo, "*Marco regulatório e fair-play financeiro para salvar o futebol - Desporto e Direito, Revista jurídica do desporto*", n.º 23, 2011, Coimbra, Coimbra Editora, p. 249.



## Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “*Curso de Direito Comercial*”, Vol. I, 11ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018;

BARHAM, Richard “*Guide to the owners and directors teste in English football*”, Law in Sport, 17/out/2018, [www.lawinsport.com/topics/articles/item/a-guide-to-the-owners-and-directors-test-in-english-football](http://www.lawinsport.com/topics/articles/item/a-guide-to-the-owners-and-directors-test-in-english-football), consult. em 15/fev/2019.

BETH, Michelle, Kommunal- und Schul-Verlag 50+1 im Abstiegskampf?: Der Grundsatz der §§ 16 c Ziff. 3 DFB-Satzung/8 Ziff. 3 DFL-Satzung im Lichte des AEUV, 2018;

BUNDESLIGA, “*German soccer rules: 50+1 explained*”, abr/2018, [www.bundesliga.com/en/news/Bundesliga/german-soccer-rules-50-1-fifty-plus-one-explained-466583.jsp](http://www.bundesliga.com/en/news/Bundesliga/german-soccer-rules-50-1-fifty-plus-one-explained-466583.jsp), consult. em 23/fev/2019;

CANDEIAS, Ricardo, “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2000;

CAZORLA, González-Serrano, “*Derecho mercantil y deporte profesional*”, RDDE Monografía 12, Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2016;

COCCIA, Massimo, “*Multi-ownership of professional sports clubs - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005

Code du Sport, République Française.

COLAÇO, António Pragal, “*As OPAS nas Sociedades Anónimas Desportivas*”, Lisboa, Áreas Editora, 2008;

COSTA, Ricardo, “*A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2005;

CUNHA, Carolina, “*Desporto e concorrência - II Congresso de Direito do Desporto*”, Memórias Porto, Almedina, 2007;

Deutsche Fussball Liga, “DFL Board rejects request for the approval of an exception to the 50+1 rule for Hannover 96 and Mr Martin Kind”, 18/jul/2018, [www.dfl.de/en/news/dfl-board-rejects-request-for-the-approval-of-an-exception-to-the-50-plus-1-rule-for-hannover-96-and-mr-martin-kind/](http://www.dfl.de/en/news/dfl-board-rejects-request-for-the-approval-of-an-exception-to-the-50-plus-1-rule-for-hannover-96-and-mr-martin-kind/), consult. em 22/fev/2019;

ENGRÁCIA ANTUNES, José A., “*Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*”, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2002;

“*Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista*” coord. Alexandre Miguel Mestre, Lúcio Miguel Correia, Sofia Barros Carvalhosa, Lisboa, Universidade Lusíada, 2010.

“*European Leagues Fan Attendance Report*”, Association of European Professional Football Leagues, 2018;

FARIA, Filipe, “*As regras do Fair-Play Financeiro da UEFA face ao direito europeu... - Desporto e Direito, Revista jurídica do desporto*”, n.º 30, 2013, Coimbra, Coimbra Editora;

FILHO, Álvaro Melo, “*Marco regulatório e fair-play financeiro para salvar o futebol - Desporto e Direito, Revista jurídica do desporto*”, n.º 23, 2011, Coimbra, Coimbra Editora;

FILHO, Álvaro Melo, “*Sads e clubes-empresa-distorções jus-desportivas - Desporto e Direito, Revista jurídica do desporto*”, n.º 19, 2009, Coimbra, Coimbra Editora.

GIÃO, João Sousa, “*O Governo das Sociedades Desportivas - O Governo das Organizações – a vocação universal do corporate governance*” Coleção Governance Lab, Coimbra, Almedina;

Relatório do Grupo de Trabalho de Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas constituído através do despacho n.º 12692/2011 do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, de 16/09/2011.

LAVER, Nicola, “*Ownership of a Football Club*”, In Brief, [www.inbrief.co.uk/football-law/owning-a-football-club/](http://www.inbrief.co.uk/football-law/owning-a-football-club/), consult. 17/fev/2019;

Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte, Gobierno de España;

MADALENO, Fernando, “*As sociedades desportivas – Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*”, Queluz, Edições Chambel, 1997;

MEDEIROS, Emanuel, “*Integridade e transparência financeiras no desporto - IV Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2015;

MEIRIM, José Manuel, “*Regime Jurídico das Sociedades Desportivas, Anotado*”, Coimbra Editora, Coimbra, 1999;

MESTRE, Alexandre Miguel, “*Desporto e Direito - Preto no Branco*”, Universidade Autónoma de Lisboa, 2010;

MORAIS, António Manuel, “*Sociedades anónimas desportivas. Derecho comparado*” Lisboa, Hugin, 2001;

PALLADINO, Francesco, “*Società sportive dilettantistiche e decreto dignità*”, 28/set/2018, <http://www.soluzionilavoro.it/2018/09/28/societa-sportive-dilettantistiche-e-decreto-dignita/>, consult. 15/jan/2019.

Premier League - Handbook 2018-2019;

RIBEIRO, Maria de Fátima, “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2017;

Satzung DFL Deutsche Fußball Liga e.V;

SOVERAL MARTINS, Alexandre, “*Código das Sociedades Comerciais em comentário*”, AA. VV, Vol. V, Almedina, Coimbra, 2012.

TARSO DOMINGUES, Paulo, “*IV Congresso de Direito do Desporto*”, AA. VV., Coimbra, Almedina, 2015;

TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*O regime das entradas na constituição das sociedades por quotas e anónimas*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2014;

WEATHERILL, Stephen, *“Fair Play Please!”: Recent Developments in the Application of EC Law to Sport - Sports law: collected papers*”, 2.<sup>a</sup> edição, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, 2014.

## **Jurisprudência**

Comissão Europeia: “ENIC vs UEFA”, processo COMP/37 806 de 2002;

TJCE: “Meca-Medina”, processo C-519/04 P de 18 de Julho de 2006.

TJCE: “Wouters”, processo C-309/99 de 19 de Fevereiro de 2002.